



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
003	

Primavera do Leste, 27 de Fevereiro de 2023

## COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 46 - 2023 / GP - VAS

**De:** Valdecir Alventino da Silva – Presidente da Câmara Municipal.

**Para:** Secretaria Legislativa.

**Prezada,**

Encaminho o Protocolo 0450/2023, para a Secretaria Legislativa para providências, posteriormente a Assessoria Jurídica para providências.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração, ao tempo em que nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente.

  
Valdecir Alventino da Silva  
Presidente da Câmara Municipal  
Primavera do Leste - MS  
**VALDECIR ALVENTINO DA SILVA**  
Presidente da Câmara Municipal – Vereador (PSD)



**0490/2023**  
28 de fevereiro de 2023  
09:16:26

QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR. Art. 59 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste – Estado de Mato Grosso.  
Perda de Mandato do Vereador Elton Baraldi.

**À PRESIDÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – ESTADO DE MATO GROSSO – REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.**

**QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR.**



PROTOCOLO Nº

**0450/2023**

24 de fevereiro de 2023

08:16:01

**ELENILSON MARTINS LOPES**, nacionalidade brasileira, CPF 05856848128, **Título de Eleitor Inscrição: 035070591856**, Zona 040, Seção 0181, nesta cidade, residente e domiciliado na Ângelo Ravanelo, 210, Lote 04 - Cep: 78850000 - Primavera Do Leste/MT, vem, respeitosamente, diante desta Casa de Leis, expor, com fulcro nos artigos 5º, inciso I, e 7º, inciso III, §1º do Decreto Lei 201/1967, e o **artigo 59 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste – Estado de Mato Grosso e demais Leis aplicáveis**, denunciar e requerer instauração de Processo Político-Administrativo Disciplinar **COM PEDIDO DE PERDA DE MANDATO DE VEREADOR POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR**, em face de **ELTON BARALDI**, vereador eleito MDB, e-mail [nhonho@primaveradoleste.mt.leg.br](mailto:nhonho@primaveradoleste.mt.leg.br), com endereço localizado na Avenida Primavera, nº 300, Bairro Primavera II, Localizado no Município de Primavera do Leste/MT, CEP 78850-000, na Câmara Municipal, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR. Art. 59 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste – Estado de Mato Grosso.  
Perda de Mandato do Vereador Elton Baraldi.

## I. DA LEGITIMIDADE.

O rito a ser utilizado neste requerimento, encontra-se disciplinado no Decreto Lei 201/1967, e art. 59, § 7º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste – Estado de Mato Grosso, no qual dispõe:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

**I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.** Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator. (...)

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

(...) III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública. – **Grifado.**

### Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste – Estado de Mato Grosso.

“Art. 59. Os crimes e as infrações político-administrativas de responsabilidade do Prefeito Municipal, no exercício do mandato ou em decorrência dele serão julgados:

(...)

§ 7º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no § 2º do artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

**I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.** Se o denunciado for Vereador, ficará impedido de votar e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciado for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante; (...)” - **Grifado.**

QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR. Art. 59 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste - Estado de Mato Grosso.  
Perda de Mandato do Vereador Elton Baraldi.

Assim, de acordo com respectiva redação legal, o denunciante deve expor os fatos e indicar as provas que entender cabíveis, sendo cabível a Comissão Processante providenciá-las. Desta forma restam preenchidas as condições processuais pertinentes a legitimidade do denunciante, considerando que é eleitor neste Município, e regular perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Portanto, conforme documentos que seguem anexos, resta comprovado a legitimidade do denunciante.

---

## II. DOS FATOS.

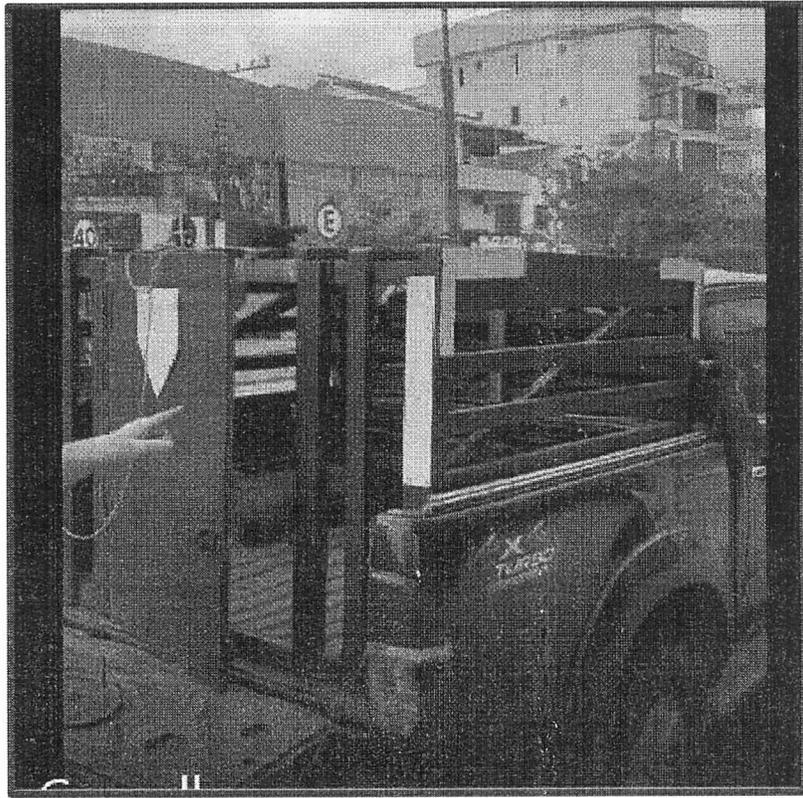
Conforme os vídeos anexos, o vereador da Casa Legislativa, Sr. Elton Baraldi, em diversos ataques ao Vereador Adriano Carvalho, insinua com objetivo de macular a imagem do mesmo, que respectivo vereador possui transtornos mentais, inclusive ofendendo indiretamente aqueles que possuem respectiva enfermidade e devem ter respeito de todos, face a condição de saúde. Além, em um dos vídeos amplamente divulgados nos grupos de WhatsApp, o respectivo vereador denunciado, diz as seguintes palavras:

**“(...) isso aqui é pra carregar vereador; pra carregar o debilóide; louco tem que andar enjaulado; louco vai aqui dentro (...); com cadeado, tudo certinho; Mas quem é o louco (pergunta o que grava); Elton Baraldi diz: o debilóide.”**

No respectivo vídeo, o mesmo está com uma caminhonete Hilux, preta, com uma jaula na parte traseira, cuja placa final é **5F49**, vejam:

*Eleni*

QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR. Art. 59 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste – Estado de Mato Grosso.  
Perda de Mandato do Vereador Elton Baraldi.



Ademais, como se não bastasse, o respectivo vereador, que deveria ser exemplo para os habitantes do município ainda diz em sessão plenária de 24.05.2021, onde se refere ao vereador Adriano Carvalho, como “débilóide”, e outros pronomes agressivos ao mesmo, além de ofender toda uma classe de pessoas que sofrem com respectivo transtorno.

Veja, que respectivo termo “*débilóide*”, é uma “*expressão preconceituosa, que estigmatiza os portadores de deficiência ou distúrbio mental. É utilizada, ao lado de “debilóide”, “mongolóide” e outros termos afins para desqualificar as pessoas a quem se atribuir falta de inteligência ou discernimento.*”<sup>1</sup>

Ademais, no vídeo da sessão plenária em 24.05.2021, no vídeo, a partir do tempo 2h32min, o vereador diz:

“(…) chamei pessoas que nem você Adriano, porcaria (...); um viciado que nem o senhor tem moral para falar comigo (...). – Vídeo integral anexo.

<sup>1</sup> Dados Internacionais de Catalogação na fonte da Publicação 341.27 Queiroz, Antônio Carlos Q3p. Politicamente correto e direitos humanos/ pesquisa e texto: Antônio Carlos Queiroz. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004. Acesso em 20/02/2023.

QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR. Art. 59 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste - Estado de Mato Grosso.  
Perda de Mandato do Vereador Elton Baraldi.

Portanto, o vereador Elton, além da tentativa de macular a imagem do vereador citado, ainda faz ataques pessoais, da intimidade do Vereador Adriano, violando a Constituição Federal da República Federativa do Brasil, respectivamente o art. 5º, inciso X, que dispõe que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Como se não bastasse, o Vereador Elton, ainda divulga **Fake News**, na região de Poxoréu/MT, onde o mesmo aparece em vídeo citando que os trabalhos realizados na respectiva estrada, são obras da Prefeitura de Primavera do Leste/MT, quando na realidade são obras da Prefeitura do Município Vizinho, o qual respectiva área pertence, sendo Poxoréu/MT. Respeitivo fato foi amplamente divulgado pelo Senhor Prefeito daquele município, em nota nos grupos de mensagens da região.

Portanto, respectivo fato deve ser processado e julgado com rigor pela Câmara Municipal, uma vez que a verdade e o respeito devem ser tratados como prioridade, para que o trabalho realizado seja condizente com os princípios da administração pública, evitando assim que casos similares ocorram futuramente.

---

### III. DOS FUNDAMENTOS LEGAIS.

Considerando a respectivo requerimento, é notável que o vereador denunciado tenta macular a imagem do vereador Adriano Carvalho, utilizando diversos termos, além de utilizar termos preconceituosos contra os portadores de doenças mentais e distúrbios, algo totalmente imoral, uma vez que utiliza respectivos problemas de saúde dessa classe de pessoas, para tentar ofender o respectivo vereador, quando na realidade atenta contra o direito de todos aqueles que possuem os respectivos problemas de saúde.

Assim, cabe trazer a baila a seguinte citação do XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF, documento que segue anexo, no qual cita:

“Nesse sentido, o constructo social disseminou, por meio de uma política de etiquetamento, inúmeros estigmas da identidade da pessoa com deficiência, que resultou na criação de estereótipos e exclusão social, uma vez que, não raro, as pessoas com deficiência são tratadas e consideradas dependentes, inábeis, incapazes, isentas de deveres, necessitadas de cura, dignas de pena, vitimadas e etc. Essa concepção de identidade atrelada ao estigma da incapacidade se reproduz na linguagem do preconceito em que se

QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR. Art. 59 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste – Estado de Mato Grosso.  
Perda de Mandato do Vereador Elton Baraldi.

**prolifera termos como anormal, inválido, debiloide, mongoloide, débil, aleijado, manco, pernetta, cotó, louco, doente, e etc.”**

Deste modo, verifica-se a falta de empatia do vereador Elton Baraldi, quanto a caso em comento, é considerado crime, uma vez que o artigo 88, da Lei Federal 13.146/2015 - Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)- , dispõe:

Art. 88. Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se a vítima encontrar-se sob cuidado e responsabilidade do agente.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput deste artigo é cometido por intermédio de meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Do mesmo modo, o vereador denunciado, Sr. Elton Baraldi, com objetivo de atacar o Vereador Adriano Carvalho, acaba por ofender todo um grupo de pessoas, que sofrem do transtorno mental, algo imoral e que demonstra total falta de empatia por parte do mesmo.

Destarte, o Código Penal, no artigo 140, §3º trata, trata-se de modalidade específica, e também a mais grave, de injúria que consiste na utilização de elementos de preconceito referentes a raça, cor, etnia, religião, origem, ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência, utilizados para ofender a dignidade pessoal da vítima<sup>2</sup>, a qual segue abaixo colacionado:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

(...) § 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à **condição de pessoa idosa ou com deficiência**: (Redação dada pela Lei nº 14.532, de 2023)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 14.532, de 2023).

Deste modo, Fernando Capez, dispõe:

“É preciso ressaltar que para incidir a qualificadora não basta que o ofensor profira alguma palavra com conteúdo injurioso contra a pessoa idosa ou portadora de deficiência; É necessário, assim, que o conteúdo da injúria diga respeito à condição de pessoa idosa ou **portadora de deficiência.**”<sup>3</sup>

<sup>2</sup> Rodrigues, Cristiano. Manual de direito penal [recurso eletrônico] / Cristiano Rodrigues. - 2. ed. - Indaiatuba, SP : Editora Foco, 2021. .Folhas 881.

<sup>3</sup> Capez, Fernando. Curso de direito penal, volume 2, parte especial: dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts. 121 a 212) / Fernando Capez. — 12. ed. — São Paulo:

QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR. Art. 59 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste – Estado de Mato Grosso.  
Perda de Mandato do Vereador Elton Baraldi.

Portanto ao utilizar referidas expressões o vereador denunciado, desrespeita expressamente uma minoria, da qual deve ser protegida, livre de discriminação, conforme artigo 3º da CF/88, que dispõe, que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras **formas de discriminação.**

Vale mencionar que Constituição Estadual de Mato Grosso, dispõe no artigo 54, o seguinte:

Art. 54 Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou abusos perante o Tribunal de Contas, exigir-lhe completa apuração e a devida aplicação de sanções legais aos responsáveis, ficando as autoridades que receberem a denúncia ou requerimento de providências solidariamente responsáveis em caso de omissão.

Deste modo, levando em consideração respectivos fatos, verifica-se a conduta ilegal e imoral do Vereador Elton Baraldi.

### 1. DA QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR.

Conforme a Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste – Estado de Mato Grosso, o artigo 59 dispõe:

Art. 59. Os crimes e as infrações político-administrativas de responsabilidade do Prefeito Municipal, no exercício do mandato ou em decorrência dele serão julgados:

(...) § 2º São infrações político-administrativas do Prefeito sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

(...) XIV - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XV - tiver cassados os direitos políticos ou for condenado por crime funcional ou eleitoral, sem a pena acessória da perda do cargo;

(...) XIX - proceder de modo incompatível com a dignidade do cargo;

§ 3º A Câmara municipal tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário;

§ 7º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no § 2º do artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

**I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o**

QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR. Art. 59 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste - Estado de Mato Grosso. Perda de Mandato do Vereador Elton Baraldi.

denunciado for Vereador, ficará impedido de votar e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciado for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante; (...)” – grifado.

O Decreto Lei 201/1967, por sua vez dispõe:

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Fixar residência fora do Município;

**III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.**

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei. – GRIFADO.

De tal forma, os Tribunais de Justiça têm decidido pela perda do mandato, em casos similares, onde o abuso de poder restou comprovado, veja-se:

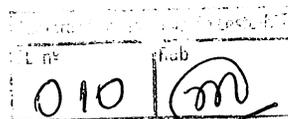
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - DECRETO LEGISLATIVO - CASSAÇÃO DE MANDATO - VEREADOR - QUEBRA DE DECORO.

- A concessão de liminar em mandado de segurança depende da comprovação cumulativa do fundamento relevante e do perigo de ineficácia da medida caso não seja deferida a medida provisória.

- Não basta a alegação genérica de manipulação da votação que decidiu pela cassação do mandato do vereador para a anulação do ato, é preciso que se demonstre, mediante prova pré-constituída, que os vereadores votantes incorreram em erro quanto ao fato em razão dos atos praticados pela Presidente da Câmara.

- **Verificando-se que a cassação do mandato baseou-se na quebra do decoro parlamentar em razão da prática de atos em cadeia**, iniciados pela denúncia em razão da prática de "rachadinha", com posterior desdobramento para a prisão cautelar no curso da investigação, não há se falar em necessidade de individualização da conduta para fins de votação do processo de cassação.

- **Não constatada a perseguição política ao vereador ou motivação pessoal no relatório final ou na votação pela sua cassação**, pois o ato encontra-se fundamentado no Decreto-Lei nº 201/1967 e o relatório imputa, de forma objetiva, a prática de infrações que configuram quebra de decoro ou improbidade administrativa, não há se cogitar a ilegalidade do ato. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.024227-9/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/08/2020, publicação da súmula em 21/08/2020).



QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR. Art. 59 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste - Estado de Mato Grosso. Perda de Mandato do Vereador Elton Baraldi.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECRETO LEGISLATIVO - CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR POR QUEBRA DO DECORO PARLAMENTAR - ATO ADMINISTRATIVO - ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE NÃO VERIFICADA - INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CONFIRMADA.

1. Para a concessão da tutela de urgência prevista no art. 300, do CPC/15, são necessários elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2. Demonstrado que a cassação do mandato da parte autora na condição de Vereador ocorreu por ato administrativo devidamente motivado, sobretudo em respeito ao devido processo legal, indefere-se o pedido de tutela de urgência, ante a ausência de preenchimento dos requisitos legais. 3. Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.068925-1/001, Relator(a): Des.(a) Audebert Delage, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/02/2018, publicação da súmula em 05/03/2018).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – CÂMARA MUNICIPAL – VEREADOR – CASSAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – **QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR** – ANULAÇÃO DA SESSÃO PLENÁRIA DE JULGAMENTO – REINTEGRAÇÃO – ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER – OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO – INEXISTÊNCIA. 1. O mandado de segurança se destina à correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo a direito individual, líquido e certo do impetrante (art. 5º, LXIX, CF). 2. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, incontestável, manifesto, pré-constituído, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. 3. **Câmara Municipal. Sessão Plenária que culminou com a cassação de mandato eletivo por quebra do decoro parlamentar no Município de Cerqueira César.** Impetração visando à anulação da sessão e reintegração do impetrante no cargo de vereador. Direito ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, CF) preservado. Ausência de vícios ou nulidades que pudessem comprometer a regularidade formal do procedimento legislativo. Inexistência de ofensa direta a normas constitucionais ou legais. Matéria interna corporis afeta ao Poder Legislativo e que não está sujeita a controle judicial. Inexistência de ilegalidade ou abuso de poder e ofensa a direito líquido e certo. Segurança denegada. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001578-29.2021.8.26.0136; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Cerqueira César - 2ª Vara; Data do Julgamento: 14/09/2022; Data de Registro: 15/09/2022).

**MANDADO DE SEGURANÇA - Vereador que perdeu mandato, acusado de prática de crime que concretizou comportamento antiético e quebra de decoro parlamentar - Possibilidade de representação do Ministério Público, fiscal por excelência da lei, e**

QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR. Art. 59 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste – Estado de Mato Grosso.  
Perda de Mandato do Vereador Elton Baraldi.

**porque a lei municipal admite denúncia de qualquer eleitor - Competência do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para apuração dos fatos e aplicação de penalidades** - Regimento Interno da Câmara prevê perda de mandato por comportamento incompatível com o decoro parlamentar - Cassação pelo Plenário da Câmara por nove votos e uma abstenção - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 0007796-48.2009.8.26.0189; Relator (a): Francisco Vicente Rossi; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2010; Data de Registro: 17/11/2010).  
**Grifado.**

Portanto, a **PERDA DO MANDATO** é a medida a se impor ao Vereador Elton Baraldi, uma vez que na ofensa a vida privada o Vereador Adriano Carvalho, demonstrou ser totalmente **preconceituoso** com uma classe de pessoas portadoras de deficiência, em especial aquelas que sofrem de transtornos mentais – **inclusive mencionando onde loucos devem andar, apontando para uma grade onde deveriam estar presos** -, que merecem proteção e respeito de todos da sociedade, principalmente por aqueles que estão na Casa de Leis, os quais deveriam ser exemplo de respeito à aquelas pessoas que necessitam da proteção Estatal.

## 2. DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

O ordenamento jurídico é composto por uma variedade de normas jurídicas que se encontram dispostas na Constituição Federal, em leis complementares, em leis ordinárias, em medidas provisórias, em atos administrativos normativos, dentre outros. Conforme dispõe o art. 37 da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência<sup>4</sup>.

É de grande importância trazer a este requerimento, também a seguinte citação, com objetivo primordial de descrever o princípio da moralidade:

Trata-se de princípio que aparece, de forma expressa, pela primeira vez entre aqueles positivados no art. 37 da Constituição Federal. Indica a necessidade do administrador público de praticar um governo honesto de forma a preservar os interesses da coletividade. Nesse particular, importante anotar, desde logo, que o perfil desse princípio em relação à

<sup>4</sup> Alexandre, Ricardo Direito administrativo / Ricardo Alexandre, João de Deus. – 4. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. .Folhas 283.

QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR. Art. 59 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste - Estado de Mato Grosso.  
Perda de Mandato do Vereador Elton Baraldi.

Administração Pública apresenta-se totalmente diferenciado em relação à moralidade que atinge os particulares.<sup>5</sup>

Assim, o vereador denunciado, simplesmente, na tentativa ardil de atacar a honra de outro colega parlamentar, simplesmente ofende toda um grupo de pessoas, que merecem respeito e proteção Estatal, devendo assim, responder com o rigor da lei aos atos preconceituosos por este proferidos.

---

#### IV. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, e com fulcro na Constituição Federal da República Federativa do Brasil, no Decreto Lei 201-1967, Lei Orgânica Municipal, e demais normas aplicáveis, requer desta Casa Legislativa:

- a) A autuação e registro do presente requerimento, sendo promovida a leitura na íntegra para conhecimento de seus pares, e consultada a Câmara Municipal deste município sob seu recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, e com o recebimento que seja constituída a Comissão Processante na mesma sessão, com três vereadores **desimpedidos, IMPARCIAIS e idôneos**, os quais deverão eleger desde logo, o presidente e o relator, **na forma determinada no artigo 71 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e demais leis e normas aplicáveis**, para investigação do denunciado, **vereador Elton Baraldi**, por ter procedido de modo incompatível com a Dignidade e Respeito que deveria ter com as pessoas portadoras de deficiência intelectual, assim quebrando o **decoro parlamentar**, de forma grave, dentro das denúncias devidamente comprovadas, adotando o rito descrito no Regimento Interno retro citado, a ao final a **aplicação da sanção disciplinar de PERDA DE MANDATO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR**, conforme os fatos, fundamentos descritos e provas anexas;
- b) Requer a intimação do vereador Elton Baraldi, para que apresente defesa preliminar por escrito no prazo de 10 (dez) dias, indicando as provas que pretende produzir,

---

<sup>5</sup> Direito administrativo esquematizado® / Celso Spitzcovsky. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. (Coleção esquematizado® / coordenador Pedro Lenza) .Folhas 65.

QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR. Art. 59 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste - Estado de Mato Grosso.  
Perda de Mandato do Vereador Elton Baraldi.

assim como, o arrolamento das testemunhas, caso seja do interesse; sob pena de confissão e revelia;

- c) Requer que esta Câmara Municipal, através de seus ilustres membros, julguem **procedentes** a presente denúncia, conforme fundamentos e provas anexas, e consequentemente a **PERDA DO MANDATO DO VEREADOR ELTON BARALDI**, por ter procedido de forma ilegal (**contrárias aos princípios da Administração Pública**), conforme **artigo 59, inciso XIX, da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste/MT<sup>6</sup>**, dentre outras aplicáveis ao presente caso;
- d) Requer a oitiva pessoal do vereador acusado, o Sr. Elton Baraldi;
- e) A oitiva do Vereador, Inspetor Adriano Carvalho, sobre os fatos ocorridos;
- f) Requer a produção de todos os meios de prova, em conformidade com as leis existentes.

Termos nos quais pede e espera deferimento.

Primavera do Leste – Mato Grosso, 23 de fevereiro de 2023.



**ELENILSON MARTINS LOPES**

**CPF 05856848128**

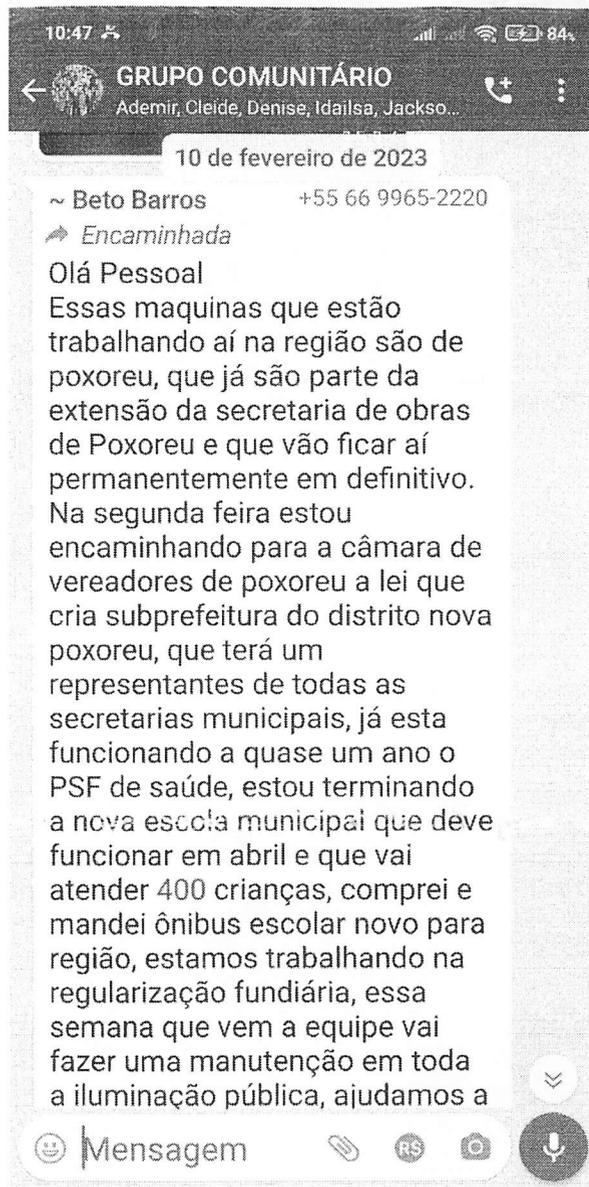
<sup>6</sup> Os crimes e as infrações político-administrativas de responsabilidade do Prefeito Municipal, no exercício do mandato ou em decorrência dele serão julgados:

(...) XIX - proceder de modo incompatível com a dignidade do cargo.

QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR. Art. 59 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste - Estado de Mato Grosso.  
Perda de Mandato do Vereador Elton Baraldi.

### ANEXOS

1. Documentos Pessoais.
2. Artigos;
3. Vídeos anexos em mídia 'CD Rom'.



#### ÍTEGRA DO TEXTO:

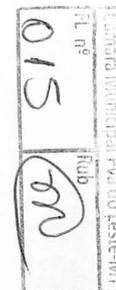
Olá Pessoal

Essas maquinas que estão trabalhando aí na região são de poxoreu, que já são parte da extensão da secretaria de obras de Poxoreu e que vão ficar aí permanentemente em definitivo. Na segunda feira estou encaminhando para a câmara de vereadores de poxoreu a lei que cria subprefeitura do distrito nova poxoreu, que terá um representantes de todas as secretarias municipais, já esta funcionando a quase um ano o PSF de saúde, estou terminando a nova escola municipal que deve funcionar em abril e que vai atender 400 crianças, comprei e mandei ônibus escolar novo para região, estamos trabalhando na regularização fundiária, essa semana que vem a equipe vai fazer uma manutenção em toda a iluminação pública, ajudamos a instalar estrutura de caixa de agua e caixa de agua, no vale verde, são benedito, nova poxoreu e bela vista, estamos fazendo uma limpeza geral de lixo e entulhos, todos esses benéficos acontece porque entendo a necessidade, pois a região houve uma ocupação irregular das áreas sem aprovação de loteamentos pelas leis municipais, e também devido a luta permanente de todos os presidentes das associações, cito aqui o Claudinei, D. Lola, Sr. Dudu, Ruberlei, Iolanda, e outros que já tive contato.

Mas as pessoas continuam nos criticando e dizendo e inclusive divulgando vídeos de maquinas de poxoreu trabalhando e dizendo que as maquinas são de primavera, inclusive políticos que não tem nenhuma legalidade de atuar em território de Poxoréu, então se tudo que estamos fazendo não esta bom o suficiente, podemos parar tudo e voltar a abandonar a região, cuidar dos outros 5 distritos que existem a mais de 60 anos. Porem informo a todos que aí é território de poxoreu, e jamais a população de poxoreu vai abrir mão de um metro de terra para Primavera, porque poxoreu já perdeu muito ao longo dos anos. Portanto peço mais uma vez que respeitem o município e o povo de Poxoreu.

Att.

Nelson Paim



Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL nº	Nº
016	m

## DOCUMENTOS 01.

# DOCUMENTOS PESSOAIS E CERTIDÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL.



Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL nº	Rub
017	M

**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**  
**CERTIDÃO**

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está **QUITE** com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **ELENILSON MARTINS LOPES**

Inscrição: **0350 7059 1856**

Zona: 040      Seção: 0181

Município: 98892 - PRIMAVERA DO LESTE

UF: MT

Data de nascimento: 10/05/1998

Domicílio desde: 08/07/2015

Filiação: - MARIA LUCIA MARTINS PIO  
- DEUSDETE DOMINGOS LOPES

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS

Certidão emitida às 14:32 em 20/02/2023

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.  
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

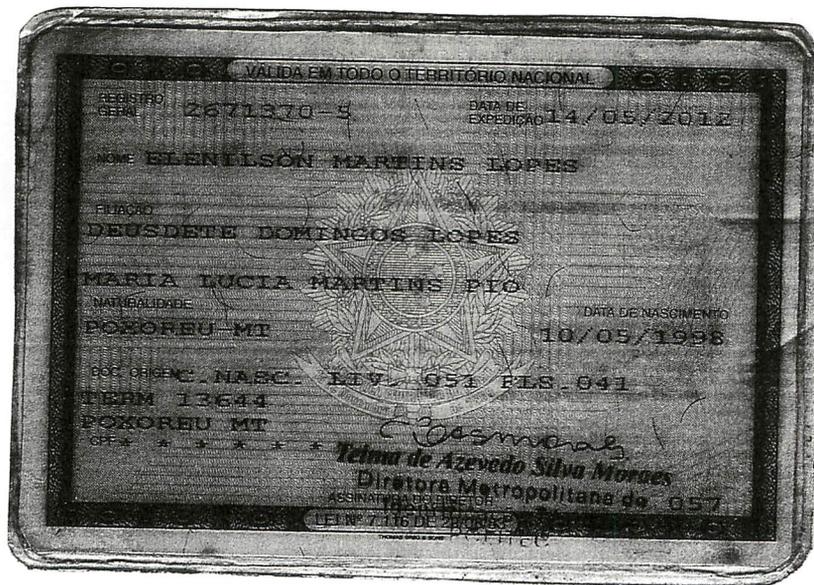
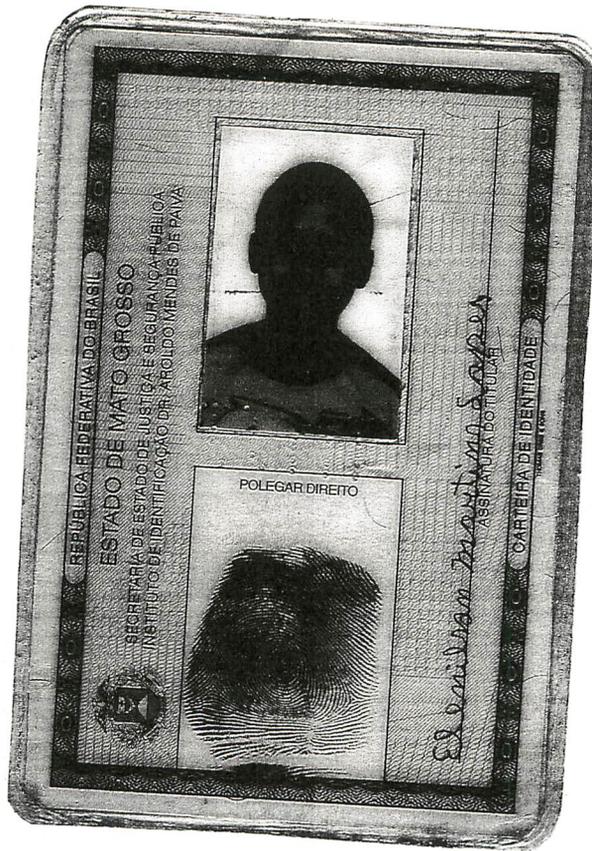
**QVMD.ZFQ4.7RZR.ET2D**

**DOCUMENTO 02.**

**ARTIGOS XXVI ENCONTRO NACIONAL  
DO CONPEDI – BRASÍLIA – DF**

e

**POLITICAMENTE CORRETO E DIREITOS  
HUMANOS.**



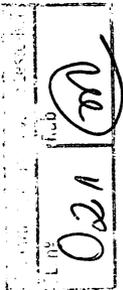
Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
L. n.º	Rub
020	30

 **Ministério da Fazenda**  
**Receita Federal**  
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO CPF 

**Número**  
058.568.481-28

**Nome**  
ELENILSON MARTINS LOPES

**Nascimento**  
10/05/1998



## XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

### DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

JUVÊNIO BORGES SILVA  
PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS  
ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.  
Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### Diretoria – CONPEDI

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP  
**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS  
**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM  
**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN  
**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP  
**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orídes Mezzaroba – UFSC  
**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH  
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR  
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE  
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)  
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### Secretarias:

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP  
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF  
**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI  
**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC  
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG  
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP  
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR  
Profa. Dra. Viviane Coelho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA  
**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direitos sociais e políticas públicas I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Juvêncio Borges Silva; Paulo Roberto Barbosa Ramos; Rogerio Luiz Nery Da Silva - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-449-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais- 2. Cooperativismo. 3. Cotas.
4. Vulnerabilidade. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa  
e Pós-Graduação em Direito  
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil  
[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)

XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF  
DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

**Apresentação**

É com grande satisfação que apresentamos o livro Direitos Sociais e Políticas Públicas I. O livro é composto de vinte capítulos e é fruto dos artigos que foram apresentados no Grupo de Trabalho com o mesmo nome no XXVI Encontro Nacional do Conpedi em Brasília no dia 21 de julho de 2017.

Os trabalhos, com excelente qualidade, com a participação de autores pesquisadores de várias regiões do país, traduzem a preocupação científica teórica e empírica envolvendo questões de ordem geral sobre efetividade da igualdade e o sistema de cotas em concurso público, efeitos constitutivos da lei e suas repercussões na defesa do meio ambiente, o cooperativismo e o novo marco regulatório, análise da legislação de cotas eleitorais para a igualdade de gênero e a importância dessa política pública como instrumento democrático e o orçamento participativo como instrumento de formação da razão pública. Os artigos contemplaram ainda temáticas que refletiram sobre políticas públicas voltadas para situações de vulnerabilidade, moradia, educação, além de discussões concernentes à judicialização das políticas públicas e ativismo judicial.

Os capítulos, abordando temas diversos, convergem para uma temática que os une, a saber, as políticas públicas e o papel dos poderes legislativo, executivo e judiciário no que se refere à sua criação, implementação e controle, considerando os conflitos decorrentes da omissão do poder legislativo e limites de sua atuação, da discricionariedade e poder-dever do poder executivo, e do protagonismo do poder judiciário em face do fenômeno da judicialização e do ativismo judicial.

Não obstante os capítulos tenham autores de várias regiões do país, sendo que alguns tem como objeto de pesquisa situações concretas e regionais, verifica-se que os mesmos problemas se apresentam nas várias regiões do país, sendo que a reflexão de situações locais específicas podem contribuir para uma melhor compreensão de situações semelhantes em outras regiões, assim como reflexões mais gerais contribuem para uma melhor compreensão de situações concretas locais, o que nos leva a concluir que a máxima que afirma ser necessário pensar globalmente e agir localmente se confirma.

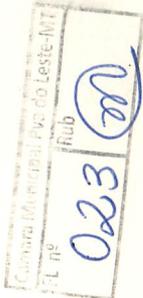
A riqueza de análise e peculiaridade dos vários trabalhos apresentados em muito contribui para uma melhor percepção da realidade fática dos direitos sociais e políticas públicas no

Brasil, proporcionando-nos reflexões que alargam nosso horizonte de conhecimento e nos proporcionam melhores condições para uma atuação no sentido de superar as dificuldades que obstaculizam a concreção dos direitos sociais no Brasil, sendo que as políticas públicas constituem o instrumento privilegiado para a sua consecução, exigindo, portanto, aprimoramentos, que somente serão realizados com a participação popular e efetiva fiscalização por parte da população e dos órgãos competentes.

Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva - Universidade de Ribeirão Preto

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - Universidade Federal do Maranhão

Prof. Dr. Rogerio Luiz Nery Da Silva - Universidade do Oeste de Santa Catarina



**A PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO DISCURSO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO**  
**THE PEOPLE WITH DISABILITIES IN THE BRAZILIAN CONSTITUTIONAL DISCOURSE**

**Evandro Luan de Mattos Alencar <sup>1</sup>**

**Resumo**

Esse artigo tem por objeto de estudo o conceito de pessoa com deficiência e investiga a sua construção a luz do fenômeno do constitucionalismo. O objetivo consiste em compreender o discurso constitucional sobre quem são as pessoas com deficiência, bem como a percepção político-ideológica diretamente ligada a sua adoção conceitual no ordenamento jurídico brasileiro. Adotar-se-á a metodologia de pesquisa qualitativa com levantamento documental e bibliográfico, conjugada com uma abordagem interdisciplinar, para enriquecer o tratamento das questões sociojurídicas e aspectos teóricos relacionados ao tema.

**Palavras-chave:** Deficiência, Constitucionalismo, Modelo social, Modelo individual, Conceito

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article aims to study the concept of people with disabilities and investigates their construction in light of the phenomenon of constitutionalism. The objective is to understand the constitutional discourse about who are the disabled, as well as the political-ideological perception directly linked to its conceptual adoption in the Brazilian legal system. The qualitative research methodology will be adopted with a documental and bibliographic survey, combined with an interdisciplinary approach, to enrich the approach to socio-juridical issues and theoretical aspects related to the theme.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Disability, Constitutionalism, Social model, Individual model, Concept

<sup>1</sup> Advogado. Mestrando em Direito (UFPA). Bacharel em Direito (UFPA) com mobilidade na Universidade de Coimbra. Especialista em Direito Público (PUC/MG) e Educação em Direitos Humanos (UFPA).

**1 INTRODUÇÃO**

As pessoas com deficiência são um segmento da sociedade que merecem maior atenção do Estado na elaboração das suas políticas públicas, principalmente no âmbito educacional, trabalhista e de assistência social. Esse panorama evidencia a necessidade de uma legislação especializada, atual e conexa com as demandas dessas pessoas.

No mundo todo, segundo as informações da Organização das Nações (ONU), mais de seiscentos milhões de pessoas tem algum tipo de deficiência<sup>1</sup>. De acordo com o último censo demográfico, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2010<sup>2</sup>, 23,92% da população brasileira possui algum tipo de deficiência. Os resultados surpreendem, pois apontam no sentido de que quase ¼ da população brasileira apresenta, pelo menos, uma deficiência. Os números evidenciam a seguinte intercessão: 18,60% de deficiência visual, 5,10% de deficiência auditiva, 7% de deficiência motora e 1,4% de deficiência mental ou intelectual.

Na realidade, grande parte de todo o contingente humano apresenta, em maior ou menor grau, alguma deficiência e/ou possui algum tipo de disfunção orgânica, portanto, determinar alguém com base na singularidade de uma deficiência não deve decorrer de uma percepção restritiva de seu conceito. Cumpre salientar que a palavra deficiente tem um significado semântico que se opõe ao conceito de eficiente, logo se atrela à ideia de que ser deficiente é ser incapaz e ineficiente. São valores sociais e culturais que determinam essa visão equivocada, uma vez que, tal qual todas as pessoas, as pessoas com deficiência também apresentam suas diferenças, eficiências e habilidades.

Ocorre que as pessoas com deficiência são vistas como desconformes, pois sua imagem foi construída no imaginário das relações sociais sob uma visão que as diferenciam dos outros, de maneira negativa. Os valores e a cultura da sociedade resultam em uma relação direta com a questão do *status* social, e, por isso, é importante uma percepção juridicamente correta, conexa com a realidade dessas pessoas e desse fenômeno.

Nesse sentido, a justificativa do trabalho se dá pela relevância científica e acadêmica e parte da necessidade de ampliar e solidificar a literatura jurídica relacionada ao tema dos direitos das pessoas com deficiência.

À vista disso, desbravar esse tema possibilitará contribuições teóricas, benéficas ao paradigma jurídico-constitucional existente e ao tratamento prático do tema proposto, pois os

<sup>1</sup> Para melhores informações: UNITED NATIONS. *World Population Prospects*. New York, Department of Economic and Social Affairs. 1999, p. 20.

<sup>2</sup> Para melhores informações: OLIVEIRA, Luiza Maria Borges. *Cartilha do Censo 2010 – Pessoas com deficiência*. Brasília. Secretária de Direitos Humanos da Presidência da República e Secretária Nacional de Promoção de Direitos das Pessoas com Deficiência, 2012, p. 06.



mais variados profissionais e cidadãos que atuam direta ou indiretamente na promoção de dignidade humana, defesa e proteção das pessoas com deficiência, poderão servir-se dos resultados deste trabalho e utilizá-lo como fundamentação em futuras intervenções voltadas à proteção do referido segmento.

O objeto de estudo desse trabalho é investigar como o conceito de pessoa com deficiência se situa no discurso constitucional brasileiro, com fulcro na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, que trouxe importantes avanços para o tema, e na Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, documento internacional que recentemente alterou a percepção jurídico-social de quem são essas pessoas e qual lugar devem ocupar na sociedade.

O objetivo deste trabalho é compreender o discurso constitucional sobre quem são as pessoas com deficiência, bem como a percepção política e ideológica diretamente ligada a sua adoção conceitual no ordenamento jurídico. Para isso, analisar-se-á a mudança de percepção das pessoas com deficiência no âmbito sócio-jurídico, a partir de novos paradigmas constitucionais no Brasil e identificar a diretriz político-ideológica dos conceitos adotados nos documentos em discussão, a partir da teoria dos modelos da deficiência.

Quanto à metodologia da pesquisa, por compreender que o Direito não pode ser pesquisado de modo apartado das demais ciências, porque contribuem para estruturá-lo e também porque o mesmo não se sustenta apenas na dogmática jurídica, adotar-se-ão duas metodologias de pesquisa que constantemente se comunicarão para a produção de informação jurídico-científica fundamentada e qualificada.

Sendo assim, em um primeiro momento, utilizar-se-á o método proposto por McConville e Chui (2007, p. 77), consistente em pesquisa não-doutrinária ou também chamada de interdisciplinar e sócio-jurídica, que busca descrever, explicar e criticar o paradigma do Direito e os fenômenos jurídicos tal qual se manifestam, na realidade. Na visão de Boente e Braga *apud* Condirú e Pereira (2006, p. 74), investiga-se a realidade pelo estudo de sua ação recíproca, utilizando a antropologia e a sociologia, de modo interpretativo e descritivo, para dar embasamento substancial à pesquisa.

O meio de coleta de dados ocorrerá por intermédio da pesquisa qualitativa, como a entende Oliveira (2008, p. 14), isto é, pela proposição de estudar e buscar compreender as relações complexas, sem isolamento das variáveis que influenciam, de modo que se objetiva a compreensão de processos socioculturais e contextos históricos mais amplos, para uma incursão analítica e interpretativa, e de seu tratamento nas instituições jurídicas, políticas e sociais.

De modo concomitante, utilizar-se-á o método denominado, por McConville e Chui (2007, p. 19), de pesquisa doutrinária ou teórico-dogmática, também chamado "*Black letter research*", que busca compreender o fenômeno jurídico específico somente em sua área particular, em que se faz necessário uma análise de um corpo jurisprudencial combinado a legislação relevante, apoiada em modelos teóricos para encontrar, entender a sua linguagem e aplicar as regras, princípios, soluções de problemas e critérios de racionalidades, para clarificar o Direito.

Nessa vertente, é necessária a coleta de dados por meio da técnica de pesquisa de levantamento bibliográfico e documental, conforme exposto por Severino (2010, p.122), que se utiliza de dados e ou de categorias teóricas já trabalhadas por outros pesquisadores e, assim, complementa Marconi e Lakatos (2010, 166), no sentido de que a técnica abrange o levantamento de "bibliografia já tornada pública em relação ao tema". As informações serão buscadas em fontes como livros, legislações, revistas especializadas, artigos, teses, de natureza acadêmica e institucional, e em fontes bibliográficas de língua portuguesa e inglesa.

Por fim, ao utilizar metodologias de investigação adaptáveis à complexidade do real, comprometida com o desenvolvimento de uma ciência empenhada também politicamente na luta das pessoas com deficiência, em que o investigador trata responsavelmente os sujeitos de investigação, busca-se alcançar como resultados o que fora delimitado nos objetivos desse trabalho.

## 2 HISTÓRICO E TERMINOLOGIA

É cediço que as pessoas com deficiência sempre existiram no espaço social e, portanto, sua presença não é um fenômeno recente nas mais diversificadas culturas globais, ainda que cada uma destas reserve tratamento variado às pessoas com deficiência, como a recepção, a rejeição, o assistencialismo e a integração de maneira tímida, mediante sua reabilitação e readaptação (NEUMANN e ALGERICH, 2004, p.121).

Conforme afirma Leite (2011, p.08), na Grécia e Roma Antiga, era comum a realização de práticas eugênicas para eliminação de recém-nascidos com deficiência. Na Era Cristã, as pessoas com deficiência eram segregadas do convívio social em instituições religiosas de caridade. No contexto da Revolução Industrial, cresceu o número de formas de deficiência em razão do aumento de acidentes laborais. A Era Científica também registrou seu tratamento dado a pessoas com deficiência, principalmente com a estética de Francisco Galton, que idealizou métodos eugênicos, os quais influenciaram a política higienista do nazismo.

025 | m

O marco na história recente que modificou o modo como as sociedades ocidentais enxergam as pessoas com deficiências foi no período pós-guerra, devido ao aumento do número de pessoas com deficiências físicas, auditivas e visuais, em decorrência das guerras mundiais, fato este que chamou atenção para a política de prevenção e a necessidade de proteção da pessoa com deficiência, no âmbito econômico e social, o que exigiu do Estado uma nova posição de agente protetor (ARAÚJO, 2011, p.08).

No entendimento de Berg *et al* (2012, p.46), o novo panorama culminou na consolidação de movimentos sociais de pessoas com deficiência pelo mundo, com a politização da questão da deficiência, que reivindicava igualdade e inclusão social. Neste contexto, surge, na academia, uma corrente de estudos sociológicos, liderada pelos professores britânicos Collin Barnes e Paul Hunt, da *University of Leeds*, que permitiu uma guinada teórica e política sobre a questão da deficiência (DINIZ, 2013, p. 237).

Surgia, então, o chamado "*disability studies*", área de investigação científica com o compromisso político e social de denunciar injustiças e aspirar a uma sociedade mais igualitária e inclusiva (BERG, *et al*, 2012, p.46). As suas principais diretrizes modificaram a concepção de deficiência, a partir da compreensão desta como uma manifestação da diversidade humana, que nega o viés médico e critica o discurso de patologização da deficiência, proposto por alguns especialistas (BERNARDES, 2011, p.20), além de demonstrar a forma como a sociedade cria uma experiência de deficiência mediante barreiras físicas e atitudinais dispensadas a essas pessoas, com impedimentos (DINIZ, 2013, p. 245).

Dessa forma, a corrente teórico-política do modelo social de deficiência provocou uma revolução no modelo tradicional, estritamente médico, em torno da compreensão da deficiência, pois retirou do indivíduo a origem da desigualdade e afirmou que as raízes do problema da inclusão estão ligadas ao convívio no espaço social (DINIZ e MEDEIROS, 2004 p.109).

Há vários modelos de compreensão e classificação de deficiência. São exemplos o psicológico, o caritativo, o social, o médico, o de direitos, o administrativo, o biopsicossocial etc. Entretanto, protagonizam maior importância, nessa discussão, dois modelos de deficiência que sempre foram mais utilizados e debatidos, que são o modelo médico-individual e o modelo social.

Esses dois modelos polarizam um embate de ideias sobre a concepção política e a construção social existente, no que tange ao fenômeno da deficiência e, por conseguinte, das pessoas com deficiência e dos problemas que as cercam. Para explicá-los, de maneira sintética, é necessário compreender que há, pelo menos, duas visões de compreensão do aludido fenômeno.

A primeira visão compreende a deficiência como uma desvantagem natural e que as pessoas "inadequadas" devem se submeter a intervenções médicas para atenuar os seus sinais de "anormalidade" e a outra proposta concebe a deficiência como uma manifestação de vida e da diversidade humana (BERNARDES, 2011, p.20). É dessas ideias que nascem as concepções desses modelos.

A concepção proposta por Collin Barnes demonstrou que a maioria das causas de impedimentos, exclusão e preconceito são alimentadas no âmbito social, econômico e cultural e que uma visão estritamente médico-individualista aumenta as situações de desigualdade social e econômica (SOUZA, 2006, p.27)

O "modelo-individual", também chamado de "médico" ou ainda da "tragédia pessoal", entende a deficiência como um problema isolado, personalíssimo e que cabe ao acometido pela deficiência adequar-se a uma sociedade construída em torno de uma cultura hedonista e de padrão estético em relação ao ser, já o modelo social parte da premissa de que a sociedade tem que mudar a forma como se organiza, para aceitar a realidade das diversidades humanas, repensar as construções políticas, sociais, econômicas e culturais que criam a deficiência ou a experiência da deficiência (DINIZ, 2013, p.239).

Afinal, quem são as pessoas com deficiência? Essa pergunta não é tão fácil quanto parece, visto que os diversos autores debruçaram-se sobre a questão da adoção de um conceito que delimite e ainda assim abranja a totalidade dos que compõem este grupo social. A dificuldade em razão da pluralidade dos seus integrantes, bem como de suas múltiplas limitações e necessidades, o que estabelece a importância de um conceito metamórfico e estritamente técnico. Desta forma, discerne-se:

Por algum tempo se evitou o uso do termo deficiente para se referir às pessoas que experimentavam a deficiência, por se acreditar que se tratava de um termo estigmatizante. Foram buscadas alternativas como pessoa portadora de necessidades especiais, pessoa portadora de deficiência ou o mais recente, pessoa com deficiência, todos buscando destacar a importância da pessoa quando feita referência à deficiência. Aqueles com preferência pelo reconhecimento da identidade na deficiência utilizam simplesmente o termo deficiente, seguindo princípios semelhantes aos que levam a preferência pelo termo negro para fazer referência às pessoas de cor preta ou parda. (DINIZ e MEDEIROS, 2004, p. 107).

Ainda que se tente criar um conceito político que represente toda essa coletividade, como foi com a palavra "deficiente", as plurais deficiências e a diversidade dos integrantes do mencionado grupo de pessoas não permite delimitá-los em um grupo homogêneo (QUEIROZ, 2011, p.25).

Nesse sentido, o constructo social disseminou, por meio de uma política de etiquetamento, inúmeros estigmas da identidade da pessoa com deficiência, que resultou na



criação de estereótipos e exclusão social, uma vez que, não raro, as pessoas com deficiência são tratadas e consideradas dependentes, inábeis, incapazes, isentas de deveres, necessitadas de cura, dignas de pena, vitimadas e etc. Essa concepção de identidade atrelada ao estigma da incapacidade se reproduz na linguagem do preconceito em que se proliferam termos como anormal, inválido, debiloide, mongoloide, débil, aleijado, manco, pernetá, cotó, louco, doente, e etc.

Além disso, a palavra “deficiente” ainda carrega uma carga semântica que precisa ser observada. É salutar eliminar uma incoerência derivada do senso comum em relação à palavra deficiente. Proveniente do signo linguístico déficit, a palavra já tem um significado controverso, pois se opõe à palavra eficiente. Estigmatiza-se a ideia do deficiente não eficiente. É essencial, *a priori*, que se afaste esta imagem de incapaz ligada ao termo (RIBAS, 1985, p.12).

É amplamente aceito que a linguagem e conceitos influenciam e refletem entendimentos do mundo social (BARNES, 2010, p.11). Por isso, a relevância quanto a uma terminologia não tem a ver com ajustes estéticos, e sim condiz com o objetivo de banir expressões que despersonalizam os indivíduos, como “louco”, “aleijado”, “maneta”, “mongól” etc. (BERG et al. 2012, p.25). Dessa forma, as pessoas “deficientes” caracterizam-se como aquelas identificadas de uma forma ou de outra, como social, biológica e ou intelectualmente inadequadas (DINIZ, 2013, p. 238).

Nesse panorama, é importante observar os conceitos, encontrados na legislação internacional, na lei brasileira e na doutrina, que se relacionam ao assunto da deficiência e das pessoas com deficiências, de modo a caracterizar e delimitar juridicamente esse grupo.

Pela Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, aprovada pela Organização das Nações Unidas em 1975, tem-se:

O termo pessoas deficientes refere-se a quaisquer pessoas incapazes de assegurar por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal em decorrência de uma deficiência congênita ou não, em suas capacidades físicas ou mentais.

Ainda há o conceito de deficiência trazido pela Convenção da Guatemala ou também chamada de Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, a qual foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro na forma do Decreto nº 3.956, de 08 de outubro de 2001. Para efeitos desta convenção deficiência significa:

[...] uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social.

Além disso, o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, é referência no arcabouço legislativo ao conceituar e delimitar a abrangência do grupo de pessoas com deficiência, conforme segue:

Artigo 3º - Para os efeitos deste Decreto, considera-se:  
I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;  
II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos [...].

Para compreensão, neste trabalho, adotar-se-á a expressão pessoa com deficiência, por acreditar ser o conceito juridicamente mais avançado, de acordo com a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, que, em seu artigo 1, conceituou pessoa com deficiência:

ARTIGO 1 – [...] Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas [...].

Ainda assim, sobre a conceituação legal, a Lei nº 13.146, de 06 de Julho de 2015, reservou dispositivo que trata de maneira ampla e inclusiva o conceito de pessoa com deficiência:

“Art. 2º - Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

À luz desses conceitos, pode-se ter que a concepção terminológica de pessoas com deficiência engloba indivíduos que possuem alguma limitação de sua capacidade física, motora e sensorial, impeditiva ou prejudicial ao exercício de atividades biológicas, psicológicas e sociais. Ademais, o grupo de pessoas com deficiência não se restringe àqueles que nascem com algum fator genético limitante de suas atividades. A deficiência pode vir a ser adquirida por algum infortúnio, como doenças, acidentes de trabalho, acidentes de trânsito, dentre outros.

027 | 720

Dessa forma, afirmam Nonato e Raiol (2015, p. 84) que as pessoas com deficiência compõem uma parcela considerável da população brasileira. Esse contingente populacional justifica a necessidade de se promover ações de inclusão social, como a garantia das condições de acessibilidade arquitetônica, uma vez que não se reporta aqui, portanto, a um número ínfimo de brasileiros que sofrem as agruras da condição que lhes é imposta pela deficiência.

Consequentemente, é a partir da argumentação supracitada que se observará a manifestação conceitual no âmbito constitucional e dentro do sistema de regras do Direito, para que assim seja possível realizar uma análise do desenvolvimento do discurso constitucional e ter-se-á a percepção de quem é a pessoa com deficiência, no ambiente institucional brasileiro, com viés, também, de se reconhecer uma nova segurança jurídica e possibilitar estratégias ao aperfeiçoamento de políticas públicas.

### 3 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Afirma Araújo (2008, p. 02) que as pessoas com deficiência são um grupo vulnerável multifacetado, pois têm problemas específicos e diversificados, o que torna seus interesses dispersos e dificulta uma atuação do Estado, na prestação de políticas públicas homogêneas destinadas a esse grupo.

As constituições brasileiras, historicamente, optaram por adotar uma política de proteção às pessoas com deficiência e as classificaram conforme as terminologias técnicas existentes em seu tempo (ARAÚJO *apud* BOTELHO, 2010, p. 7), ainda que isso implicasse em uma política pública precária e garantias constitucionais distantes do paradigma de direitos humanos perseguido nos dias atuais.

A Constituição de 1934 reservou uma política programática, genérica e sem preocupação com segmentos ou problemas específicos. Araújo (2007, p. 13) explica que o art. 138 estabeleceu o amparo aos desvalidos, com serviços sociais especializados, estimulou a educação eugênica, proteção à juventude contra formas de exploração, abandono físico, moral e intelectual. Tal política foi mantida na Constituição de 1937.

A Constituição de 1967 trouxe o art. 175, §4º, que tratou de educação de excepcionais, quando ocorreu a primeira menção explícita da condição de pessoa com deficiência, em textos constitucionais, no Brasil (ARAÚJO, 2007, p. 13). Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 1 de 1969 dispensou uma atenção específica à questão da educação especial e do ensino, razão pela qual positivou, no art. 4º, a previsão de lei que tratasse de educação de excepcionais (BOTELHO, 2010, p. 08).

Esse primeiro paradigma constitucional representa a fase segregacionista, que se refletiu na educação especializada para pessoas com deficiência e que resultou na criação de instituições de atendimento educacional destinadas a esse segmento social, mas que, provocaram, em detrimento dessas pessoas, a exclusão e apartação da sociedade (ALENCAR e AMARAL, 2016, p. 26).

Por conseguinte, a Emenda Constitucional nº 12, de 17 de outubro de 1978, foi o marco inaugural do paradigma constitucional integracionista, pois possibilitou legalmente, dentre outros avanços, a menção à palavra deficiente, a previsão constitucional de diretrizes legais para persecução da melhoria de condição social e econômica da pessoa com aquela condição, mediante a educação especial gratuita, assistência, reabilitação, reinserção na vida econômica e social, proibição de discriminação no trabalho e a possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos (ARAÚJO, 2007, p. 13).

A Constituição da República de 1988, devido ao seu viés prolixo, tratou de maneira inédita uma política mais sólida e abrangente para pessoas com deficiência. Para isso, contemplou a previsão de direitos fundamentais no âmbito social e individual, que atualmente estão corporificados em uma legislação infraconstitucional (ARAÚJO *apud* BOTELHO, 2010, p. 08).

O tratamento da pessoa com deficiência se altera e busca um enfoque sob o viés da inclusão social, uma vez que ocorre o reforço de regras que proíbem a discriminação, promovem o acesso ao serviço público, ao transporte, à mobilidade urbana e à acessibilidade (ARAÚJO, 2007, p. 14).

Dentre os avanços, ressalta-se a competência material comum aos entes da federação para cuidar da saúde, da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência, consoante o art. 23, inciso II, da Carta da República, e a competência legislativa concorrente para tratar de proteção e integração social das pessoas com deficiência, prevista no art. 24, inciso XIV, da Lei Magna (BOTELHO, 2010, p. 08).

Tratou, também, a Constituição da República de 1988 de aspectos ligados à política educacional, de promoção do acesso ao trabalho, saúde e seguridade social. Foram avanços importantes que resultaram na melhoria das políticas públicas para pessoas com deficiência no Brasil, embora trazendo resquícios de uma fase integracionista, caracterizada ainda por vícios de influência de uma política de capacitismo, caritativista, protecionismo e de tutela das referidas pessoas.

O capacitismo é a discriminação e o preconceito social contra pessoas com qualquer tipo de deficiência (CAMPBELL, 2008, p.02). Para a visão capacitista, a ausência de deficiências é a normalidade, porém, a deficiência é vista como exceção, inaptidão, doença e

penosidade. Em síntese, é a ideia de que o sujeito com deficiência é incompleto, incapaz e menos apto para executar qualquer função ou atividade, no trabalho ou no âmbito educacional, ou decidir sobre sua própria vida.

O termo é tradução do vocábulo inglês "ableism" ou "disabilism" (PEREIRA, 2008, p.18) e que é usado para descrever a discriminação e preconceitos contra pessoas com deficiência, decorrente da ideia de que são inferiores às pessoas sem deficiência. O capacitismo está para as pessoas com deficiência, tal qual o machismo está para as mulheres e o racismo está para as pessoas negras (RIVIÈRE-ZIJDEL, 2008, p.28).

O caritativismo, por sua vez, representa uma política de assistência social baseada em práticas da caridade como meio principal de amenizar a pobreza e os problemas de disfunção do capitalismo (FERNANDES, 1998, 21). Sem solucionar esses problemas, acaba por tornar-se um mecanismo de exclusão e perpetuação das desigualdades sociais.

Ocorre que o legislador originário desconhecia, ao seu tempo, uma política de autonomia e protagonismo para pessoas com deficiência. Isso resultou na construção de políticas sociais com eficiência e eficácia questionáveis.

Um exemplo, que reflete a proposta da Carta Magna brasileira e que deve ser criticada, é a política assistencial de benefício de prestação continuada, elencado no art. 205, inciso V, da Carta de 1988, e de que resulta situação fática em que a pessoa com deficiência só poderá gozar desse direito se demonstrar a sua total incapacidade e a falta de condições de integrar-se socialmente. Essa dinâmica atualmente choca-se frontalmente com todo o movimento mundial da pessoa com deficiência, pois se vivencia um momento, no mundo inteiro, em que as pessoas com deficiência esforçam-se para demonstrar seus potenciais e capacidades para viver melhor e serem incluídas na sociedade (FAVERO, 2004, p.181).

No Brasil, essa mudança veio a acontecer sob a égide da Convenção dos Direitos das Pessoa com Deficiência e a sua entrada no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, mediante o aporte do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, a qual será debatida e aprofundada no tópico a seguir.

#### 4 UMA NOVA PERCEPÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O mais importante avanço na idealização de um conceito inclusivo de pessoa com deficiência foi alcançado na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados na cidade de Nova York, na data de 30 de março de 2007, como resultantes de esforços desenvolvidos pela Organização das Nações Unidas.

A Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência surge como uma resposta às necessidades das comunidades internacionais, frente ao considerável histórico de discriminação, exclusão e desumanização das pessoas com deficiência (PIOVESAN, 2013, p. 47).

Com *status* de emenda constitucional, foi promulgada, no Brasil, pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, depois de aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o § 3º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

O texto da Convenção da ONU apresenta, no artigo 1, uma definição inovadora de pessoa com deficiência, *in verbis*:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Por sua perspectiva, Sassaki (2005, p. 04) afirma que o documento normativo internacional optou por adotar a expressão "pessoas com deficiência", ao se fundamentar no ideal de fomentar a carga semântica agregada na palavra "pessoas". Assim é um termo técnico e político que objetivava dar ênfase à valorização da pessoa humana e, portanto, afasta uma percepção discriminatória e de diminuição desse grupo social, vez que objetiva o seu empoderamento e aposta na centralidade da palavra pessoa.

Nesse sentido, Silva *apud* Botelho (2010, p.03), ao tratar sobre a expressão "pessoas com deficiência", explica que a diferença principal entre o conceito atual e os anteriores é a valorização da pessoa à frente da sua deficiência, independentemente de suas condições físicas, sensoriais ou intelectuais, pois é um termo jurídico e político que reforça o indivíduo acima de suas restrições.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, além de trazer um conceito inovador, para delimitar quem são as pessoas com deficiência, explicita que a sua construção conceitual é dinâmica e, por conseguinte, um conceito em evolução, razão pela qual novas pessoas podem ser consideradas com deficiência, vez que novas barreiras atitudinais e ambientais podem proporcionar uma experiência de deficiência ao sujeito.

Além disso, o novo conceito de pessoa com deficiência, advindo da convenção em discussão, transcende o aspecto meramente clínico e assistencialista em que se pautavam as legislações constitucionais anteriores, de vez que ressalta o fator político conducente a que se

identifique e reconheça a necessidade dessas pessoas superarem as barreiras sociais, políticas, tecnológicas e culturais (FONSECA, 2013, p.31).

Essa nova concepção, produzida pelo documento internacional em comento, decorre da influência direta da teoria social da deficiência, desenvolvido, que afirma que uma experiência de deficiência só pode ser vivenciada se o meio físico-ambiental e social-humano não estiverem aptos para receberem a pessoa com condição identificada junto a esse grupo social.

Por isso, a convenção reservou em seu preâmbulo diretriz político-ideológica evidentemente atrelada à corrente teórica supracitada, resultado direto de sua influência na criação de um norte para a compreensão do fenômeno da deficiência e da elaboração de políticas públicas específicas. Cita-se seu preâmbulo, alínea d), *ipsi literis*:

Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Além disso, em comparação à Constituição de 1988, é notável a diferença do tratamento dispensado à pessoa com deficiência, de vez que o documento é norteado por diversos princípios, que são a dignidade humana, autonomia individual, independência pessoal, não-discriminação, plena e efetiva participação, inclusão social, respeito às diferenças, aceitação da deficiência como diversidade, respeito ao desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e o direito de preservar a sua identidade de pessoa com deficiência (PROVESAN, 2013, p.48).

A propósito, dentre aqueles diversos princípios se destaca o princípio da autonomia da pessoa com deficiência, que busca criar condições concretas para a independência das pessoas com deficiência, às expensas dos alicerces de uma política normativa com idoneidade para superar o capacitismo proposto pela carta constitucional brasileira e outros documentos legais internos e anteriores à aludida Convenção.

Dessa maneira, Resende e Vital *apud* Botelho (2010, p. 05) afirmam que o princípio da autonomia da pessoa com deficiência tem influência do movimento da vida independente.

É um princípio que alcança expressão nas esferas da vida privada e pública da pessoa com deficiência, pois que propugna pela autonomia e independência individual, com o gozo pleno de suas liberdades e poder de realização de suas próprias escolhas, e, também, de poder de decisão e participação em questões relacionadas a programas e políticas públicas que lhes dizem respeito.

São exemplos de efetivação do princípio da autonomia o novo regime jurídico de capacidade civil das pessoas com deficiência, que estabelece o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condição com as demais pessoas e o mecanismo de tomada de decisão apoiada, como alternativa da curatela.

O mecanismo de tomada de decisão apoiada foi, durante muito tempo, pauta dos movimentos das pessoas com deficiência que acreditavam na expressão máxima do princípio da autonomia. A sua previsão legal surge como maneira de favorecer essas pessoas no exercício da sua capacidade civil. Nesse sentido, afirma Menezes (2016, p.56) que é instituto que não implica em qualquer restrição à capacidade, manifestando-se como um acordo entre apoiado e apoiadores, por meio de negócio jurídico submetido à homologação judicial, mediante procedimento de jurisdição voluntária.

Os dispositivos legais inovadores supracitados foram trazidos pela Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão ou Estatuto da Pessoa com Deficiência, a qual, sob grande discussão da sociedade civil organizada e de parlamentares do Congresso Nacional, contou, em sua elaboração, com grande influência da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência e dos seus princípios.

Considerável avanço também é relativo à participação ativa nos processos de decisão relacionados às políticas, programas governamentais, implementação de leis e medidas que as afetem e impactem as suas vidas, por intermédio de consulta às pessoas com deficiência, organizações e representantes da sociedade civil organizada (PROVESAN, 2013, p. 48).

A Convenção de Direitos das Pessoas com Deficiência contemplou direitos civis e políticos, direitos econômicos, sociais e culturais, além de direitos específicos de grupos duplamente vulneráveis, tais como mulheres e crianças com deficiência (LOPES, 2007, p.59).

Outro aspecto relevante do documento normativo em comento é a emblemática mudança de paradigma no âmbito educacional que reitorizou a prática de educação inclusiva, que prega a escola regular de ensino como um espaço de diversidade e coloca como complementariedade qualquer tipo de educação especial e apartada (LOPES, 2007, p. 59). A Convenção de Direitos das Pessoas com Deficiência, além de avançar significativamente na senda para o estabelecimento de um conceito atualizado, tecnicamente adequado e politicamente empoderador, refletiu positivamente em diversos dispositivos legais do ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, um exemplo que deve ser citado como adequação e atualidade da proposta de autonomia ostentada pela Convenção é o seu reflexo sobre a elaboração da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão ou Estatuto da Pessoa com Deficiência, que alberga importantes institutos para defesa dos interesses das pessoas com

deficiência no Brasil, longe do caritativismo e do capacitismo, principalmente quanto às questões educacional, trabalhista e de assistência social.

## 5 CONCLUSÃO

Como resultado da pesquisa ao norte mencionada, é possível concluir que as pessoas com deficiência receberam, em cada contexto histórico, um tipo diferenciado de tratamento, conforme os valores sociais que a sociedade apregoava, e que, recentemente, no período pós-segunda guerra mundial, tem sido fomentada uma política de promoção de dignidade humana para esse segmento de pessoas.

É notório também que grande parte desse avanço no tratamento das pessoas com deficiência se deu a partir das discussões e propostas oriundas dos movimentos sociais que reivindicaram muitos direitos, e, até os dias de hoje, atuam na proteção e defesa desse segmento. Essa prática originou e influenciou o estudo teórico denominado “*disability studies*”, que resultou nas concepções médicas e sociais da deficiência, com os conceitos que estas estruturam.

Nesse sentido, é evidente um avanço no tratamento jurídico dispensado a essas pessoas, em especial na concepção de uma terminologia técnica e adequada para a compreensão e entendimento desse grupo social. De certo, o progresso de um conceito jurídico de pessoas com deficiência é visível no avanço das legislações constitucionais, documentos internacionais e outros instrumentos normativos.

Assim, o discurso constitucional recente é marcado por duas fases. Uma está prevista na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que revela uma visão capacitista e caritativista, além de baseada no modelo médico-individual. A outra fase é oriunda da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que se atrevera no modelo social da deficiência, propaga e estimula um discurso de viés inclusivista, protetivo e emancipatório, que aposta na autonomia e no protagonismo das pessoas com deficiência.

Portanto, o resultado principal proveniente do trabalho em discussão é a constatação de que o conceito de pessoa com deficiência adotado pela Constituição de 1988 é medicalizado, pouco técnico, excludente e não está mais em conformidade com o tempo presente, enquanto que o estabelecido na Convenção de Direitos das Pessoas com Deficiência é de viés amplo, permeado de caráter social e inclusivo.

Estima-se que o novo conceito trazido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência possa revolucionar a elaboração de políticas públicas voltadas para pessoas com deficiência, sob a égide do Estado Democrático de Direito. No

Brasil, representa um indício de tais avanços o fato de que a Lei Brasileira de Inclusão, Lei 13.146, de 06 de julho de 2015, adotou critérios, conceitos e diretrizes inspirados no documento internacional.

## 6 REFERÊNCIAS

ALENCAR, Evandro Luan de Mattos; AMARAL, Gláucia Braga. **Uma percepção sobre o direito à educação inclusiva no Brasil**. 37 fls. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização) – Universidade Federal do Pará, Brasil, 2016.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas com deficiência**. 4. ed. Brasília, Corde, 2011.

\_\_\_\_\_. **A Proteção das Pessoas com Deficiência na CF 88: a necessária implementação dos princípios constitucionais**. In SENADO FEDERAL. Constituição de 1988 : O Brasil 20 anos depois. Os Cidadãos na Carta Cidadã. Volume V. Editora do Senado. 2008.

\_\_\_\_\_. **Conceituação de deficiência**. In GUGEL, Maria Aparecida; FILHO, Waldir Macieira da Costa; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. Deficiência no Brasil: Uma Abordagem Integral dos Direitos das Pessoas com Deficiência. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007.

BARNES, Colin; MERCER, Geof. **Exploring Disability**. Cambridge Polity Press, 2010.

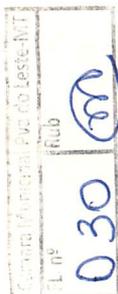
BERG, Aleksandra; FONTES, Fernando; HESPANHA, Pedro; MARTINS, Bruna Sena. **A emancipação dos estudos da deficiência**. Revista Crítica de Ciências Sociais, 98, 2012.

BOTELHO, Marcos César. **A pessoa com deficiência no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista da ACU, X, 2010.

BRASIL. Congresso Nacional. Decreto nº 3.956 de 08 de outubro de 2001. **Convenção interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra pessoas portadoras de deficiência**. Brasília, 2001.

CAMPBELL, Fiona Kumari. **Refusing Able(ness): A Preliminary Conversation about Ableism**. Media Culture Journal. Vol. 11. Nº 3. 2008.

CONDURÚ, Marisa Teles; PEREIRA, José Almir Rodrigues. **Elaboração de Trabalhos Acadêmicos – normas, critérios e procedimentos**. 2ª. Ed. Ed.UFPA, 2006.



DINIZ, Débora. **Deficiência e políticas sociais – entrevista com Collin Barnes**. Revista Ser Social, 32, 2013.

\_\_\_\_\_: MEDEIROS, Marcelo. **Envelhecimento e deficiência**. Série Anis, n 36, Ed. Letras Livres, Jun. 2004.

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. **Avanços que ainda se fazem necessários em relação ao benefício assistencial de prestação continuada**. In: SPOSATI, Aldaíza (Org.). Proteção social de cidadania: inclusão de idosos e pessoas com deficiência no Brasil, França e Portugal. São Paulo: Cortez, 2004. p. 179-190.

FERNANDES, Antônio Teixeira. Formas e Mecanismos de Exclusão Social. In **O Estado Democrático e a Cidadania**. Porto. Ed. Afrontamento, 1998.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques. O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência: um ato de coragem. In FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão; LEITE, Glauco Salomão. **Manual dos Direitos das Pessoas com Deficiência**. São Paulo. Ed. Saraiva, 2013.

LEITE, Flávia Piva Almeida. **A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Amplitude Conceitual – A busca por um modelo social**. Revista de Direito Brasileiro. 3. 2012.

LOPES, Laís Vanessa Carvalho de Figueiredo. **Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU**. In GUGEL, Maria Aparecida; FILHO, Waldir Macieira da Costa; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. Deficiência no Brasil: Uma Abordagem Integral dos Direitos das Pessoas com Deficiência, Florianópolis: Obra Jurídica, 2007.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. TOMADA DE DECISÃO APOIADA: INSTRUMENTO DE APOIO AO EXERCÍCIO DA CAPACIDADE CIVIL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA INSTITUÍDO PELA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO (LEI N. 13.146/2015). **Revista Brasileira de Direito Civil**. v. 9, p. 31-57, jul/set. 2016.

McCONVILLE, Mike; CHUI, Wing Hong. **Research methods for law**. Edinburgh. Edinburgh University Press. 2007.

NEUMANN, Katiúscia e ALGERICH, Eloisa Nair de Andrade. **A situação da pessoa com deficiência em relação à sociedade, ontem e hoje**. Revista Direito em Debate, n.21. 2004.

NONATO, Domingos do Nascimento; RAIOL, Raimundo Wilson Gama. **PERSPECTIVAS DA DIGNIDADE HUMANA À LUZ DA CONVENÇÃO DA ONU SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**. **Revista de Direito Brasileira**. v. 10. n. 5, p. 79-106, abr. 2015.

OLIVEIRA, Valéria Rodrigues. **Desmitificando a pesquisa científica**. Belém: Ed. UFPA. 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. Resolução nº 3447, de 9 de dezembro de 1975. **Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes**. Nova Iorque. 1975.

PEREIRA, Ana Maria Baila Albergaria. **Viagem ao Interior da Sombra: Deficiência, Doença Crônica e Invisibilidade numa Sociedade Capacitista**. 257 fls. Dissertação de Mestrado – Universidade de Coimbra, Portugal. 2008.

PIOVESAN, Flávia. **Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Inovações, alcance e impacto**. In FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão; LEITE, Glauco Salomão. **Manual dos Direitos das Pessoas com Deficiência**. São Paulo. Ed. Saraiva, 2013.

QUEIROZ, Arryane Vieira. **Deficiência e Justiça: um estudo de caso sobre a visão monocular**. Brasília: UNB. 2011.

RIVIÈRE-ZIJDE, Lydia La. **Ser mujer con discapacidad: Afrontar La discriminación múltiple**. In Reconociendo los derechos de las niñas y mujeres con discapacidad – Un valor añadido para La sociedad futura Conferência Europeia. USAL. 2007.

RIBAS, João Batista Cintra. **O que são pessoas deficientes**. São Paulo: Ed. Brasiliense, Coleção Primeiros Passos, 1985.

SENADO FEDERAL, **Direito das pessoas com deficiência – Cidadania: Qualidade ao alcance de todos**. Brasília, Coordenação Técnicas, 2013.

SEVERINO, Antonio Joaquim, **Metodologia do Trabalho Científico**. 23ª ed. São Paulo, Cortez Editora, 2010.

SOUZA, Luciana Gonçalves de. **Da exclusão aos Direitos. Dos Direitos as garantias: Um estudo sobre as garantias do direito ao trabalho das pessoas com deficiência**. Brasília: UNB, 2006.

## Politicamente Correto & Direitos Humanos

Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva

Secretário Especial dos Direitos Humanos Nilmário Miranda

Subsecretário de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos Perly Cipriano

Presidente da Fundação Universitária de Brasília Edeijavá Rodrigues Lira

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA Secretaria Especial dos Direitos Humanos

Politicamente Correto & Direitos Humanos Antônio Carlos Queiroz Brasília, 2004 Presidência da República Secretaria Especial dos Direitos Humanos Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ed. Sede, 4º andar 70064-900 – Brasília, DF.

E-mail: [direitoshumanos@sedh.gov.br](mailto:direitoshumanos@sedh.gov.br)

Internet: [www.presidencia.gov.br/sedh](http://www.presidencia.gov.br/sedh)

@ Copyright: Secretaria Especial dos Direitos Humanos

**É permitida a reprodução total ou parcial da publicação, devendo citar menção expressa na fonte de referência.**

**Os conceitos e opiniões nesta obra são de exclusiva responsabilidade do autor.**

Impresso no Brasil/ Printed in Brazil Distribuição gratuita.

Convênio SEDH n° 147/2003

Tiragem: 5.000

Pesquisa e texto: Antônio Carlos Queiroz

Coordenação gráfica e editorial: Perly Cipriano

Projeto gráfico: Heonir Soares Valentim

Capa: Sandro Canedo

Normalização: Maria Amélia Elizabeth C. Veríssimo

Referência Bibliográfica QUEIROZ, Antônio Carlos.

*Politicamente correto e direitos humanos.*

Brasília: SEDH, 2004. 88p.

Dados Internacionais de Catalogação na fonte da Publicação 341.27 Queiroz, Antônio Carlos Q3p Politicamente correto e direitos humanos/ pesquisa e texto: Antônio Carlos Queiroz. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004.

88p.

1. Direitos humanos, Brasil 2. Direitos humanos, Terminologia, Brasil 3. Direitos humanos, Terminologia pejorativa I. Brasil. Secretaria Especial dos Direitos Humanos II. Título: CDD – 341.27 --

## Apresentação

A Secretaria Especial dos Direitos Humanos, vinculada à Presidência da República, com vistas a colaborar para a construção de uma cultura de direitos humanos, apresenta a cartilha “Politicamente Correto e Direitos Humanos” como forma de chamar a atenção de toda a sociedade para o que o historiador Jaime Pinsky chamou de “os preconceitos nossos de cada dia”.

Todos nós – parlamentares, agentes e delegados da polícia, guardas de trânsito, jornalistas, professores, entre outros profissionais com grande influência social – utilizamos palavras, expressões e anedotas, que, por serem tão populares e corriqueiras, passam por normais, mas que, na verdade, mal escondem preconceitos e discriminações contra pessoas ou grupos sociais. Muitas vezes ofendemos o “outro” por ressaltar suas diferenças de maneira francamente grosseira e, também, com eufemismos e formas condescendentes, paternalistas.

A idéia do título, “Politicamente Correto”, tem, em parte, um sentido provocador. Foi escolhida com o objetivo de chamar a atenção dos formadores de opinião para o problema do desrespeito à imagem e à dignidade das pessoas consideradas diferentes.

Não queremos promover discriminações às avessas, “dourando a pílula” para escamotear a amargura dos termos que ofendem, insultam, menosprezam e inferiorizam os semelhantes que consideramos “os outros”.

Ao contrário, neste glossário, apresentamos em primeiro lugar justamente as expressões pejorativas, para depois comentá-las. Com ele, queremos incentivar o debate, fomentar a reflexão, inclusive pela razão simples de que, para alguns de nossos interlocutores, nós é que somos os “diferentes”.

Se queremos ser respeitados, devemos respeitar. No mínimo, para cumprir o princípio de que todos os homens e mulheres são iguais, independentemente de origem, cor, sexo, orientação sexual, condição social e econômica, credo religioso, filiação filosófica ou política etc.

Perly Cipriano Subsecretário de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos

**Atenção: queremos que este livreto seja uma obra em construção, com a colaboração de seus leitores.**

**Para enriquecer as próximas edições, pedimos a vocês que enviem à Secretaria Especial de Direitos Humanos, por carta, fax ou correlo eletrônico sugestões de novos verbetes.**

Os números de telefones e endereços são os seguintes: Subsecretaria de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos Endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Anexo II, Sala 204 70064-900 – Brasília, DF Fax: 61 226 7695/ 225 0440 E-mail: [direitoshumanos@sedh.gov.br](mailto:direitoshumanos@sedh.gov.br)



## Introdução

O preconceito nosso de cada dia

Jaime Pinsky \*

Preconceito, nunca. Temos apenas opiniões bem definidas sobre as coisas.

Preconceito é o outro quem tem...

Mas, por falar nisso, já observou o leitor como temos o fácil hábito de generalizar (e prova disso é a generalização acima) sobre tudo e todos? Falamos sobre “as mulheres”, a partir de experiências pontuais; conhecemos “os políticos”, após acompanhar a carreira de dois ou três; sabemos tudo sobre os “militares” porque o síndico do nosso prédio é um sargento aposentado; discorremos sobre homossexuais (bando de semvergonhas), muçulmanos (gentinha atrasada), sogras (feliz foi Adão, que não tinha sogra nem caminhão), advogados (todos ladrões), professores (pobres coitados), palmeirenses (palmeirense é aquele que não tem classe para ser são-paulino nem coragem para ser corintiano), motoristas de caminhão (grossos), peões de obra (ignorantes), sócios do Paulistano (metidos a besta), dançarinos (veados), enfim, sobre tudo. Mas discorremos de maneira especial sobre raças e nacionalidades e, por extensão, sobre atributos inerentes a pessoas nascidas em determinados países.

Afinal, todos sabemos (sabemos?) que os franceses não tomam banho; os mexicanos são preguiçosos; os suíços, pontuais; os italianos, ruidosos; os judeus, argentários; os árabes, desonestos; os japoneses, trabalhadores, e por aí afora. Sabemos também que cariocas são folgados; baianos, festeiros; nordestinos, miseráveis; mineiros, diplomatas, etc. Sabemos ainda que o negro não tem o mesmo potencial que o branco, a não ser em algumas atividades bem-definidas como o esporte, a música, a dança e algumas outras que exigem mais do corpo e menos da inteligência. Quando nos deparamos com uma exceção admitimos que alguém possa ser limpo, apesar de francês; trabalhador, apesar de mexicano; discreto, apesar de italiano; honesto, apesar de árabe; desprendido do dinheiro, apesar de judeu; preguiçoso, apesar de japonês e também por aí afora. Mas admitimos com relutância e em caráter totalmente excepcional.

O mecanismo funciona mais ou menos assim: estabelecemos uma expectativa de comportamento coletivo (nacional, regional, racial), mesmo sem conhecermos, pessoalmente, muitos ou mesmo nenhum membro do grupo sobre o qual pontificamos. Sabemos (sabemos?) que os mexicanos são preguiçosos porque eles aparecem sempre dormindo embaixo dos seus enormes chapéus enquanto os diligentes americanos cuidam do gado e matam bandidos nos faroestes. Para comprovar que os italianos são ruidosos

achamos o bastante freqüentar uma cantina no Bixiga. Falamos sobre a inferioridade do negro a partir da observação empírica de sua condição socioeconômica. E achamos que as praias do Rio de Janeiro cheias durante os dias da semana são prova do caráter folgado do cidadão carioca. Não nos detemos em analisar a questão um pouco mais a fundo.

Não nos interessa estudar o papel que a escravidão teve na formação histórica de nossos negros. Pouco atentamos para a realidade social do povo mexicano e de como ele aparece estereotipado no cinema hollywoodiano. Nada disso. O importante é reproduzir, de forma acrítica e boçal, os preconceitos que nos são passados por piadinhas, por tradição familiar, pela religião, pela necessidade de compensar nossa real inferioridade individual por uma pretensa superioridade coletiva que assumimos ao carimbar “o outro” com a marca de qualquer inferioridade.

Temos pesos, medidas e até um vocabulário diferente para nos referirmos ao “nosso” e ao do “outro”, numa atitude que, mais do que autocondescendência, não passa de preconceito puro. Por exemplo, a nossa é religião, a do outro é seita; nós temos fervor religioso, eles são fanáticos; nós acreditamos em Deus (o nosso sempre em maiúscula), eles são fundamentalistas; nós temos hábitos, eles vícios; nós cometemos excessos compreensíveis, eles são um caso perdido; jogamos muito melhor, o adversário tem é sorte; e, finalmente, não temos preconceito, apenas opinião formada sobre as coisas.

Ou deveríamos ser como esses intelectuais que para afirmar qualquer coisa acham necessário estudar e observar atentamente? Observar, estudar e agir respeitando as diferenças é o que se esperada de cidadãos que acreditam na democracia e, de fato lutam por um mundo mais justo. De nada adianta praticar nossa indignação moral diante da televisão, protestando contra limpezas raciais e discriminações pelo mundo afora, se não ficarmos atentos ao preconceito nosso de cada dia.

\* O autor – historiador, doutor e livre docente pela USP – gentilmente autorizou a reprodução deste texto, que foi originalmente publicado em *O Estado de S. Paulo* (20/05/1993) e no livro *Brasileiro (a) é assim mesmo – Cidadania e Preconceito*, 1993, da Editora Contexto ([www.editoracontexto.com.br](http://www.editoracontexto.com.br))

## A

**A coisa ficou preta** – A frase é utilizada para expressar o aumento das dificuldades de determinada situação, traindo forte conotação racista contra os negros.

**Africano** – Termo relativo à África, aos seus naturais e habitantes. Sua utilização genérica muitas vezes serve para negar a diversidade de países e povos daquele continente ou para discriminá-los, em geral, inferiorizando-os.

**Aidético** – Termo discriminador dos portadores do vírus da Aids, ou Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (HIV). O correto é chamar a pessoa nessa condição de “HIV positiva” ou “soropositiva”, quando não apresenta os sintomas associados à doença, e “pessoa com Aids” ou “doente de Aids”, quando ela já tem aqueles sintomas.

**Aleijado** – Termo ofensivo, que estigmatiza as pessoas com deficiência física ou mental. Não é correto chamá-las de “pessoas deficientes” ou “excepcionais”, atribuindo-lhes incapacidade absoluta. Nem é pertinente chamá-las de “portadoras de habilidades especiais”, eufemismo que não ajuda a preservar sua dignidade. Em geral, as pessoas nessas condições preferem ser tratadas como “portadoras de deficiência” ou simplesmente “pessoas com deficiência”.

**Analfabeto** – Condição de quem não sabe ler nem escrever, alvo de grande preconceito e discriminação social no País, o que é sintetizado, por exemplo, na frase “Vá estudar para ser alguém na vida!” Em geral, quem agride os analfabetos costuma responsabilizar a pessoa que não teve a oportunidade de ir à escola e não à sociedade que lhe negou tal oportunidade. Segundo o Censo 2000 do IBGE, 16,7% da população brasileira acima de cinco anos, ou quase 26 milhões de pessoas, são incapazes de ler e de escrever um bilhete simples. Formam um contingente especial de excluídos da cidadania, com menos direitos políticos (não podem ser eleitos a cargos públicos) e menos acesso a empregos e benefícios sociais.

**Anão** – As pessoas afetadas pelo nanismo são vítimas de um preconceito peculiar: o de sempre serem consideradas engraçadas. Não há nada de especialmente engraçado ter baixa estatura, fato que não torna ninguém inválido nem diminui sua dignidade.

**Apenado** – A expressão é utilizada, de maneira incorreta, para designar qualquer pessoa detida pela polícia, mesmo sem ter sido julgada e sentenciada. É preciso reafirmar o princípio da presunção da inocência, definido no inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal, segundo o qual

“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

## B

**Baianada** – Expressão pejorativa que atribui aos baianos inabilidade no trânsito e em outras atividades. Trata-se de um preconceito de caráter regional e racial, ao lado de outros como o que imputa a malandragem aos cariocas, a esperteza aos mineiros, a falta de inteligência aos goianos, a orientação homossexual aos gaúchos etc.

**Baitola** – Palavra de origem nordestina que, junto com “bicha”, “boiola” e outras é utilizada para depreciar os homossexuais. Em respeito às pessoas que sentem atração ou mantêm relações amorosas ou sexuais com pessoas do próprio sexo, utilize as seguintes identificações: gay – para homens e mulheres; entendido (a) – para homens e mulheres; lésbica – para mulheres; travesti e transsexual – para transgêneros; bissexuais – para homens e mulheres.

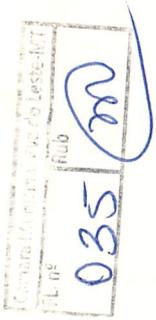
**Bárbaro** – Inicialmente para os gregos, em seguida para os romanos, e depois para outros povos que se consideravam civilizados, bárbaro era todo o estrangeiro ou pessoa que não falava o idioma deles. Bárbaro era sinônimo de estranho, cruel, grosseiro, incorreto, malvado, rude, violento; capaz de barbarizar, isto é, de cometer barbárie ou barbaridade. É a expressão mais clássica de discriminação do outro e da xenofobia, a aversão pelos estrangeiros, seus costumes, hábitos e tradições.

**Barbeiro** – O uso da expressão, no sentido de motorista inábil, obviamente é ofensiva ao profissional especializado em cortar cabelo e aparar barba.

**Barraco** – Moradia modesta, construída de materiais precários, como a tenda do cigano, a casa do indígena de língua da família tupi-guarani, o cafofo do morador de favela. Seja de alvenaria ou de pau-a-pique, de papelão, palha, tábuas, panos ou folhas de zinco, o inciso XI do artigo 5º da Constituição Federal dispõe que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”.

**Beata** – O termo deprecia as mulheres que vão com muita frequência às missas e ofícios da Igreja Católica.

**Bêbado, bêbedo, bebum** – O dicionário Houaiss registra mais de 80 sinônimos ou termos afins, quase todos pejorativos, para caracterizar os dependentes de álcool. Por ignorância e preconceito, muita gente menospreza e trata as



peçoas nessa condição como fracas de caráter, sem levar em conta que o alcoolismo é uma enfermidade crônica, catalogada desde 1967 na Classificação Internacional das Doenças da Organização Mundial da Saúde, de difícil cura e de graves conseqüências psíquicas, fisiológicas e sociais. Os alcoólicos merecem respeito e cuidados médicos e não discriminação.

**Branquelo** – Por incrível que pareça, existe no Brasil preconceito racial contra pessoas brancas. Mais fortemente, contra membros das colônias européias no Sul do País. “Branquelo” e “branquelo azedo” são duas das expressões pejorativas contra os brancos.

**Bugre** – Termo depreciativo do indivíduo de origem indígena, tido como selvagem, rude. Parece que a expressão foi utilizada pela primeira vez no Brasil em 1555, por oficiais da marinha francesa, que estabeleceram numa ilha da Baía da Guanabara a sede da chamada “França Antártica”, para designar os tamoios, um subgrupo do povo Tupinambá, que dominavam grande extensão do litoral brasileiro, desde o norte de São Paulo até Cabo Frio e o Vale do Paraíba, no Rio de Janeiro. Tinha o sentido de indivíduo rude, selvagem, primário, não-civilizado, não-cristão, herético. Segundo o dicionário Houaiss, a origem da palavra é o nome que os franceses davam, em 1172, a uma seita religiosa de búlgaros, cujos membros eram considerados “heréticos” e “sodomitas”.

**Burro** – Xingamento dirigido a quem se atribui falta de inteligência.

Conferir às pessoas supostas características de animais é um dos recursos mais comuns para desqualificá-las.

## C

**Cabeça chata** – Termo insultuoso, racista, dirigido contra os nordestinos, em especial, os cearenses.

**Caipira** – A pessoa que vive no campo, na roça. O dicionário Houaiss lista 72 sinônimos de caipira, quase todos de conotação pejorativa, refletindo um forte preconceito da sociedade brasileira. O caipira é tachado de rústico, rude, pouco instruído, cafona, brega, avesso ao convívio social, em oposição às pessoas que vivem nas cidades, consideradas cosmopolitas, elegantes, finas, sofisticadas. Essa última idéia firmou-se no País a partir do início dos anos 60, com a “Marcha para o Oeste” e a construção de Brasília, e foi alimentada pela ideologia da modernização conservadora e do “Brasil Potência”, segundo a qual só haveria progresso e bem-estar social no asfalto das grandes cidades. Depois que esse mito foi destruído pela crise econômica e os problemas

decorrentes do inchaço das periferias urbanas, está havendo uma grande revalorização dos valores culturais da vida no interior.

**Canceroso** – Forma grosseira, indelicada, usada para estigmatizar o portador de câncer, nome genérico de diversas doenças caracterizadas pela proliferação incontrolável das células. Digno é chamá-lo de “portador de câncer” ou “doente de câncer”.

**Ceguinho** – Expressão de menosprezo, que estigmatiza os cegos. Em geral, as pessoas privadas de visão preferem ser chamadas de cegas em vez de “deficientes visuais”, “portadoras de deficiências visual” ou expressões eufemísticas semelhantes.

**Ciganos** – Na Europa, o termo “cigano” é considerado pejorativo. Os diversos grupos étnicos que formam o povo cigano preferem outras designações étnicas, como Rom, Sinti e Calon. Do termo Rom (“pessoa”) deriva o nome de sua língua, o romani, um complexo de muitos dialetos de base indo-árca, aparentada ao sânscrito. No Brasil, por preconceito racial, o nome cigano é muitas vezes associado a qualidades negativas (ladrão de cavalo, ladrão de crianças etc). Isso se deve, entre outras razões, ao seu antigo nomadismo, hoje relativo, e ao grande apego que têm à liberdade e à insubmissão às instituições da sociedade envolvente. O origem dos ciganos é controversa, mas em geral aceita-se que a sua diáspora teve início a partir de uma região no noroeste da Índia, há cerca de mil anos, em direção à Turquia, e, a partir do século XV, à Europa Ocidental. Ali teriam ocupado uma região denominada “Pequeno Egito”, na costa leste do mar Negro, sendo esta a origem de suas denominações em francês (*egyptien=gitan*), espanhol (*gitano*) e inglês (*gypsy*). O curioso é que, segundo o matemático grego Apolônio de Rodes (295 aC-230aC), nessa mesma região teria vivido um povo chamado *Sigunnoi*, nome que deu origem à denominação *cigano* em português. Os primeiros ciganos a chegar ao Brasil – João Torres, a mulher e filhos – foram expulsos de Portugal, em 1574. Muito musicais, os ciganos inspiraram obras primas como as Rapsódias Húngaras, de Franz Liszt, e a ópera Carmen, de Georges Bizet. O ex-presidente Juscelino Kubitschek era neto de um cigano.

Fontes

Moanen Frans – *Rom, Sinti e Calon – Os assim chamados ciganos* – Etexto nº 1, Recife, Núcleo de Estudos Ciganos, 2000

Teixeira, Rodrigo Corrêa - *História dos Ciganos no Brasil* – E-texto nº 2, Recife, Núcleo de Estudos Ciganos, 2000

Os textos do Núcleo de Estudos Ciganos podem ser acessados no seguinte endereço eletrônico [www.dhnet.org.br/direitos/sos/ciganos/](http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/ciganos/)

036 20

**Classe baixa** – A repetição dessa expressão, graficamente ilustrada pela base da pirâmide que representa os estratos sociais da sociedade de classes, é utilizada para inferiorizar pessoas e naturalizar sua pobreza com o propósito de negar-lhes direitos.

**Comunista** – Termo utilizado até recentemente para discriminar ou justificar perseguições a qualquer militante de esquerda ou de causas sociais. Desde as revoluções que explodiram na Europa, no final dos anos 40 do século 19, e principalmente depois da Revolução Russa, em 1917, os adeptos do socialismo e do comunismo tornaram-se os principais alvos das polícias dos Estados liberais e dos propagandistas do capitalismo. Contra eles foram inventadas as piores calúnias e insultos, para justificar campanhas de perseguição que resultaram em assassinatos em massa, de caráter genocida, por exemplo, durante o regime nazista na Alemanha; o golpe de Estado de 1965, na Indonésia; e todos os golpes militares ocorridos nos países latino-americanos, incluindo o Brasil, nas décadas de 60 e 70.

**Coxo** – Palavra estigmatizadora da pessoa que anda de maneira irregular por ser portadora de deficiência em uma ou nas duas pernas. A carga pejorativa do termo também é grande por ser essa uma das designações populares do diabo.

**Crioulo** – Antiga designação do filho de escravos, hoje é um termo pejorativo e discriminador do indivíduo negro ou afrodescendente.

## D

**De menor** – “De menor” ou “menor” são expressões carregadas de forte preconceito e discriminação, geralmente associadas às crianças e adolescentes pobres, negras, em situação de rua ou que cometem atos infracionais. O termo “menor” constava do antigo Código de Menores, substituído em 1990 pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Desde então, a palavra foi banida do vocabulário dos defensores dos direitos da infância. Palavras adequadas: criança, adolescente, garoto (a), guri (a), moço (a), menino (a), jovem, piá etc.

**Débil mental** – Expressão preconceituosa, que estigmatiza os portadores de deficiência ou distúrbio mental. É utilizada, ao lado de “debilóide”, “mongolóide” e outros termos afins para desqualificar as pessoas a quem se atribuir falta de inteligência ou discernimento.

**Deficiente** – Tratamento generalizador, inadequado para chamar o portador de deficiência física, auditiva, visual ou mental. As expressões respeitadas podem ser “pessoa portadora de deficiência” ou “pessoa com deficiência”.

O fato de ter alguma deficiência não torna uma pessoa inválida ou incapaz.

**Denegrir ou denigrir** – Esse verbo, com o sentido de aviltar, diminuir a pureza, conspurcar, tornou-se ofensivo aos negros e, por essa razão, deve ser evitado.

**Detento** – Do ponto de vista jurídico, é o indivíduo que cumpre a pena de detenção. No entanto, o termo é utilizado para classificar pejorativamente qualquer pessoa detida pela polícia, mesmo aquela ainda não julgada nem condenada. Nesse caso, tem o mesmo sentido distorcido de “apenado” (ver).

**Doido** – A palavra, no sentido de louco, é utilizada como xingamento, e, de maneira genérica, para desqualificar as pessoas portadoras de qualquer deficiência mental, mas que não são, necessariamente, portadoras de loucura ou de doença mental.

## E

**Elemento** – Termo muito utilizado, ao lado de outros como marginal (ver), meliante, delinqüente etc, principalmente por policiais e por jornalistas, para desqualificar pessoas suspeitas de praticar delitos. É preciso lembrar que ninguém pode ser considerado culpado até que a sua condenação tenha sido confirmada em última instância pela Justiça, segundo o princípio da presunção da inocência. Esse princípio, firmado pela Revolução Francesa, constitui uma das maiores conquistas do Direito em todos os tempos. (Ver o verbete “Apenado”).

**Encostado** – Forma pejorativa de chamar o aposentado, o trabalhador licenciado por doença ou incapacidade, e também o desempregado.

**Esclerosado** – Esclerose é uma patologia caracterizada pelo aumento anormal de tecidos conjuntivos de órgãos como os nervos e o pulmão. O esclerosamento das paredes de determinados vasos sanguíneos pode comprometer a oxigenação do cérebro e provocar danos em algumas de suas funções, deixando o doente com alguma deficiência. Daí a origem do termo “esclerosado” no sentido de “maluco”, “caduco”, “que perdeu o juízo” etc, de que se abusa para discriminar as pessoas idosas, principalmente.

**“Está russo”** – A expressão original é “Está ruço”, com cê-cedilha, isto é, de coloração pardacenta, enevoadada, utilizada para descrever uma situação difícil, apertada, não resolvida, obscura. Mais recentemente, foi associada aos russos, devido às sucessivas crises por eles enfrentadas e que culminaram no fim da União Soviética, em 1991.



## F

**Fanático** – Conforme o livro “Fases do fanatismo”, organizado por Jaime Pinsky e Carla Bassanezi Pinsky, fanatismo é um termo cunhado no século XVIII para denominar partidários extremistas, exaltados e acrílicos de uma causa religiosa ou política. Com base na certeza absoluta e incontestável a respeito de suas verdades, os indivíduos e os grupos fanáticos são levados a praticar violências contra outras pessoas, prejudicando a sua liberdade e atentando contra a sua vida.

**Farinha do mesmo saco** – A expressão, junto com outras semelhantes – “Todo político é ladrão”, “Os jornalistas são mentirosos”, “Os muçulmanos são terroristas” – ilustra a falsidade e 'evianidade das generalizações apressadas, base de quase todos os preconceitos. O fato de haver políticos corruptos, jornalistas imprecisos e muçulmanos extremistas não significa que a totalidade de cada um desses segmentos mereça aquelas respectivas acusações. Por outro lado, especialmente na imprensa diária, a utilização de características pessoais do personagem da notícia muitas vezes trai o preconceito do repórter. É comum lembrar os traços étnicos de um ladrão se ele é negro, mas não se for branco. Pouquíssimos jornalistas se referiram ao fato de o presidente George Bush ser metodista quando noticiaram que ele resolveu atacar o Iraque. Mas muitos escreveram e continuam a escrever que os militantes que participam da resistência iraquiana são muçulmanos. É usual adjetivar os partidos palestinos, sem exceção, de terroristas, mas muito raro chamar de terrorista o governo de Israel quando este lança mísseis sobre civis palestinos. Não se trata de evitar ou omitir informações, mas de saber utilizá-las de maneira adequada e precisa, para prevenir o preconceito e a discriminação.

**Fascista** – A palavra muitas vezes é utilizada por militantes de esquerda para desqualificar adversários de direita, embora se refira, especificamente, aos adeptos do sistema político ditatorial cujas maiores expressões históricas foram os regimes da Itália de Benito Mussolini e a Alemanha de Adolf Hitler, entre as décadas de 20 e 40 do século 20. Algumas de suas características: monopólio da representação política por um partido único de massas; centralização extremada do poder político, com a eliminação das liberdades democráticas, e a montagem de um sistema agressivo de propaganda; eliminação da oposição pela violência e o terror; ideologia baseada no culto ao líder político, na glorificação da coletividade nacional, no ódio racial, no desprezo ao individualismo liberal, na oposição ao comunismo e ao socialismo e na colaboração de classes; dirigismo estatal das relações econômicas,

sociais, políticas e culturais, de acordo com uma lógica totalitária. (ver o verbete “Nazista”)

**Funcionário público** – O trabalhador do Estado, que exerce ou desempenha alguma função pública; serventuário. Depois de sistemáticas campanhas de desprestígio contra o serviço público, iniciadas no governo Collor (1990-1992), para justificar as políticas do Estado Mínimo do modelo neoliberal, os trabalhadores dos órgãos, entidades ou empresas públicas preferem ser chamados de servidores públicos. Com isso, querem enfatizar que servem ao público mais do que ao Estado.

## G

**Gilete** – Expressão depreciativa das pessoas cuja orientação sexual é dirigida tanto a homens como a mulheres. O termo adequado é bissexual.

**Goianada** – A exemplo de “baianada”, é um preconceito de caráter regional e racial contra as pessoas naturais de Goiás, a quem se atribui rudeza ou falta de inteligência.

**Gringo** – Termo utilizado no Brasil para discriminar qualquer estrangeiro.

Em alguns países latino-americanos, como o México, refere-se especificamente aos estadunidenses. A palavra tem caráter xenóforo, isto é, serve para expressar menosprezo ou ódio aos estrangeiros.

## H

**Homossexualismo** – É mais adequado utilizar o termo “homossexualidade” em vez de “homossexualismo” para definir a orientação sexual das pessoas que sentem atração ou mantêm relações amorosas ou sexuais com pessoas do próprio sexo. O primeiro termo descreve essa condição de forma neutra, enquanto o segundo, equivocado, tem uma forte carga pejorativa ligada à crença de que a orientação homossexual seria uma doença, uma ideologia ou um movimento político a que as pessoas aderem de maneira voluntária.

## I

**Inculto** – A rigor, qualquer pessoa tem uma cultura ou visão de mundo e, nesse sentido, carece de sentido considerar que alguém possa ser inculto. O

038 | 20

termo é utilizado, no entanto, para desqualificar como incapazes, “burras” (ver), as pessoas que não tiveram acesso à educação formal.

**Índio** – Designação genérica de qualquer indivíduo cujos ancestrais habitavam as Américas antes da chegada dos europeus, no século 16. O termo foi cunhado pelos navegadores da esquadra de Cristóvão Colombo, quando aportaram no continente em 1492, baseados na crença equivocada de que haviam chegado às Índias. Embora esteja absorvido e seja até motivo de orgulho para muitos membros das comunidades indígenas do Brasil, a expressão é inadequada por se referir a povos muito diferentes entre si e por confundir a ampla diversidade étnica do País. Segundo os modernos estudos de etnografia e antropologia, quando a frota de Pedro Álvares Cabral desembarcou no sul da Bahia, em abril de 1500, o território que hoje conforma o Brasil estava ocupado por populações cujo número total foi calculado entre 1 milhão e 11,5 milhões de pessoas e que, provavelmente, falavam mais de mil línguas diferentes. Alguns desses povos fundaram grandes civilizações na bacia amazônica, com extensas povoações ribeirinhas e domínio de tecnologias sofisticadas de produção, transporte e comunicação. Essas populações chegaram a essas paragens há pelo menos 12 mil anos. Oriundas da Ásia, atravessaram o estreito de Bering, estabeleceram-se na América do Norte e depois migraram para a América do Sul. Outra hipótese, mais controversa, é que teriam vindo da Austrália, navegando pelas costas das Américas, em época anterior, recuada em até 50 mil anos. Após cinco séculos de guerras contra o domínio, a escravização e a colonização de portugueses e brasileiros, ainda existem no País 235 povos indígenas, que falam 180 línguas diferentes e ocupam 794 terras que perfazem 11% do território nacional. No último Censo Demográfico do IBGE (2000), mais de 734 mil pessoas se autodeclararam indígenas.

## J

**Judiar** – Verbo de conotação pejorativa contra os judeus, originado na leitura dos Evangelhos segundo a qual foram eles, e não os soldados romanos, os que torturaram e assassinaram Jesus Cristo.

## L

**Ladrão** – Atualmente, o termo é mais aplicado a indivíduos pobres. Os ricos são preferencialmente chamados de “corruptos”, o que demonstra que até os xingamentos têm viés classista.

**Latino-americanos** – A expressão, cunhada por geopolíticos franceses, designa imprecisamente os habitantes dos países situados abaixo dos Estados Unidos, do México à Argentina. A rigor, deveria incluir os canadenses da província canadense do Quebec. E não retrata os povos de língua inglesa de alguns países do Caribe, como Barbados, nem os da Guiana e do Suriname, este último de língua neerlandesa, na América do Sul. O mais curioso, entretanto, é que os brasileiros em geral não se consideram latino-americanos, o que denota um preconceito muito disseminado e uma injustificável auto-exclusão de uma comunidade de nações com características de origem majoritariamente comuns, a cultura ibérica.

**Lazarento ou leproso** – Duas expressões segregadoras dos doentes da Hanseníase e de outras enfermidades da pele, comumente chamadas de lepra. Trata-se de um dos estigmas mais cruéis e antigos do mundo ocidental.

**Louco** – Assim como doido, o termo é utilizado para insultar, de forma genérica, os portadores de deficiência mental, que não são, necessariamente, portadores de doença ou distúrbio mental. A palavra é também utilizada para reprimir pessoas que, por razões políticas ou anti-institucionais, manifestam rebeldia.

## M

**Macumbeiro** – Expressão que discrimina o praticante da macumba, culto religioso sincrético de elementos do candomblé, de religiões indígenas e do catolicismo. Por extensão, refere-se aos fiéis das religiões de origem afrobrasileira, como a quimbanda e a umbanda, preconceituosamente chamados de feiticeiros ou bruxos.

**Malandro** – Antigamente, referia-se ao indivíduo esperto, que não gostava de trabalhar e vivia de expedientes e pequenos golpes. Foi um tipo folclórico que marcou a cena urbana do Rio de Janeiro, cuja extinção foi cantada por Chico Buarque no samba “Homenagem ao malandro”: “Mas o malandro pra valer,/ não espalha/ aposentou a navalha,/ tem mulher e filho e tralha e tal”./ Dizem as más línguas que ele até trabalha/ Mora lá longe e chacoalha/ Num trem da Central”. O fato é que a crise econômica crônica do País, com o desemprego beirando os 20% da população economicamente ativa, enfraqueceu a conotação pejorativa do termo no sentido de vagabundo.

**Maluco** – Ver os verbetes “Doido” e “Louco”.

**Maneta** – Palavra depreciativa de pessoa a quem falta um braço ou uma mão. Deve ser evitada, para não ofender. O mesmo se aplica a pernetá (ver).

**Marginal** – Originalmente, marginal era o indivíduo que vivia à margem do meio social em que deveria estar inserido, desconsiderando os valores, costumes e normas de seu entorno. Na situação de exclusão social estrutural da sociedade brasileira, o termo perdeu o antigo sentido, pois milhões de pessoas, desempregadas nas grandes cidades ou sem terra para cultivar, no campo, encontram-se à beira da marginalidade econômica e social. "Marginal", como "vagabundo", acabou se tornando palavra de forte carga ideológica, usada para discriminar os membros das camadas mais pobres da população.

**Maria vai com as outras** – Expressão preconceituosa contra as mulheres, consideradas de caráter fraco ou sem personalidade.

**Melhor idade** – Fórmula ainda mais eufemística do que "terceira idade" para referir-se às pessoas idosas. Não contribui para ampliar sua autoestima nem sua dignidade.

**Meliante** – ver "Elemento" **Menino de rua** – O termo é inadequado para designar as crianças e adolescentes que passam os dias nas ruas, pois as estatísticas demonstram que a maioria deles tem alguma relação com amigos ou parentes, ainda que fora do padrão da família tradicional. Meninos em situação de rua é a expressão mais correta.

**Menor** – Ver o verbete "de menor".

**Menor infrator** – Nos meios de comunicação, em geral, a expressão é discriminatória e se refere à criança ou ao adolescente que cometeu ato infracional. É sinônimo de "menor delinqüente", forma igualmente riscada do dicionário dos defensores dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Ver o verbete "De menor".

**Minorias** – Subgrupos sociais que se consideram ou são considerados diferentes do grupo majoritário ou dominante, devido às suas características étnicas, religiosas, políticas, raciais, e que, por esse motivo, gozam de menos direitos ou são alvo de discriminação e preconceito. É o caso das minorias indígenas, dos ciganos e das colônias formadas por estrangeiros. O termo pode confundir quando é utilizado sem se levar em conta o peso demográfico do grupo referido. Até há pouco tempo, os negros e até as mulheres eram chamados de minoria, a despeito de sua relevância estatística.

**Mongol ou mongolóide** – Termos ofensivos aos portadores da síndrome de Down, cujas feições faciais lembram as dos habitantes da Mongólia. As pessoas com essa síndrome, caracterizada pela alteração no número padrão de cromossomos, têm suas deficiências mentais e físicas agravadas, se não tiverem tratamento e educação especializada.

**Mulato** – Filho de mãe branca e pai negro, ou vice-versa. Mestiço de branco, negro ou indígena, de cor parda. Originariamente, na língua espanhola, a palavra se referia ao filhote macho do cruzamento de cavalo com jumenta ou de jumento com égua, daí a sua carga pejorativa.

Transposto para o português já com o sentido de mestiço, o termo serviu à ideologia do branqueamento da raça negra e entrou no imaginário popular, pela literatura nativista, para designar a pessoa sedutora, lasciva, inzoneira, sonsa, cheia de artimanhas ditas "tropicais", um outro estereótipo.

**Mulher da vida ou mulher de vida fácil** – Eufemismos para caracterizar a profissional do sexo, prostituta.

**"Mulher no volante, perigo constante"** – Frase preconceituosa contra as mulheres, a quem se atribui menos habilidade no trânsito em comparação com os homens, contrariando, aliás, os levantamentos estatísticos.

## N

**Nazista** – O termo refere-se ao adepto da doutrina do nacional-socialismo alemão, uma variação do fascismo, fundada por Adolf Hitler (1889-1945), e base do regime político da Alemanha entre 1933 e 1945, que provocou a Segunda Guerra Mundial. Entretanto, é utilizado preconceituosamente, como "fascista" (ver), para desqualificar os adversários políticos de direita, do mesmo modo como o adjetivo "comunista" (ver) é usado para xingar os adversários de esquerda.

**Negro** – A maioria dos militantes do movimento negro prefere esse termo a "preto", que o utilizam com orgulho para afirmar os valores da cultura afrobrasileira.

O contexto determina o sentido pejorativo das duas expressões.

Em certas situações, tanto "negro" como "preto" podem ser altamente ofensivos. Em outras, podem denotar carinho, por exemplo, nos diminutivos "neguinho", "minha preta" etc.

## P

**Palhaço** – O profissional que vive de fazer as pessoas rirem pode se ofender quando alguém chama de "palhaço" uma terceira pessoa a quem se atribui pouca seriedade a uma atitude sua.

**Peão** – O trabalhador braçal do campo ou da cidade. O termo tem conotação pejorativa quando é utilizado para inferiorizar alguém na hierarquia das classes sociais, como na frase "Isso é coisa de peão", para significar que se trata de atitude de alguém rude, bruto, "inculto" (ver).

**Perneta** – Depreciativo de pessoa a quem falta uma das pernas ou um pé.

O mesmo se dá com maneta (ver).

**Pessoas especiais** – Eufemismo inadequado para se referir às pessoas com deficiência. Do ponto de vista dos direitos humanos, todas as pessoas, sem exceção, são especiais.

**Pinel** – Sobrenome de célebre psiquiatra francês (Phillippe Pinel 1745-1826) e nome de um hospital psiquiátrico do Rio de Janeiro, o termo passou a designar os doentes mentais e, por extensão, com sentido pejorativo, qualquer pessoa a quem se quer ofender chamando-a de louca ou maluca.

**Pivete** – Um dos vários termos pejorativos para o adolescente em situação de rua ou que comete atos infracionais. Ver o verbete "De menor".

**Pobre** – Embora se refira à condição econômica de quem não dispõe dos meios necessários para garantir suas necessidades básicas de moradia, alimentação e vestuário, esse termo, óbvio, é também utilizado para inferiorizar as pessoas, como se pobreza fosse um fenômeno natural e não uma construção social. O conceito correto de pobreza é relativo às condições econômicas e sociais médias do meio em que o indivíduo considerado vive.

Uma pessoa que recebe salário mínimo pode ser pobre numa grande cidade por ter rendimento inferior ao que necessita para pagar o aluguel e a cesta básica. Outra pessoa com o mesmo rendimento, numa cidade interiorana ou na zona rural, pode não estar em situação de pobreza, por não depender exclusivamente de sua renda pessoal, ou por contar com uma rede de proteção social, formada pelos parentes, por exemplo. Não se pode considerar pobre uma comunidade indígena que vive em sua terra tradicional, de acordo com os seus costumes ancestrais. Por outro lado, é pobre outra comunidade indígena, que foi expulsa de sua terra e obrigada a viver na periferia de um centro urbano, mesmo que as suas casas estejam equipadas com geladeiras, televisores e outros equipamentos modernos.

**Político** – As frases "todo político é corrupto" e "todos os políticos são farinha do mesmo saco" (ver) não passam de preconceitos de gente mal informada. Por essa razão, muitos políticos demagógicos e populistas propagandariam que não "políticos tradicionais", explorando a ignorância e a ingenuidade da gente despolitizada.

**Portador de necessidades especiais** – Outro eufemismo a ser evitado em referência à pessoa com deficiência. A expressão é utilizada corretamente na

área da educação para designar o estudante carente de atenção especial para seu desenvolvimento escolar. Nesse caso, contudo, não se restringe às pessoas com deficiência. Abrange também os alunos "superdotados".

**Preso** – Tecnicamente, é a pessoa condenada sob custódia do Estado numa penitenciária ou cadeia pública. Entretanto, abusa-se do termo em referência a qualquer pessoa detida, ainda que temporariamente, sem condenação. Essa condição pode estigmatizá-la pelo resto da vida.

**Preto** – Ver o verbete "Negro" **Preto de alma branca** – Um dos slogans mais terríveis da ideologia do branqueamento no País, que atribui valor máximo à raça branca, e mínimo aos negros: "Apesar de ser preto, é gente boa" e "É negro, mas tem um grande coração" são variações dessa frase altamente racista, segregadora.

**Prostituição infantil** – Expressão inadequada para caracterizar a exploração sexual infantil, por atribuir um nível de consciência e voluntariedade que nem sempre a criança ou o adolescente tem diante de uma situação de que é vítima. Isso não quer dizer, evidentemente, que a prostituição adulta também não implique exploração.

## R

**Retardado** – Termo insultuoso aos portadores de deficiência mental, a ser evitado.

**Rocero** – Ver o verbete "Caipira".

## S

**Samba do crioulo doido** – Título de famoso samba composto pelo genial Sérgio Porto para satirizar o ensino de História do Brasil nas escolas do país, iniciado pela estrofe "Foi em Diamantina / Onde nasceu JK/ Que a princesa Leopoldina / Arresolveu se casá/ Mas Chica da Silva / Tinha outros pretendentes/ E obrigou a princesa / A se casar com Tiradentes// Lá lá lá lá lá / O bode que deu vou te contar". A frase passou também a ser usada para discriminar os negros, atribuindo-lhes confusões e trapalhadas.

**Sapatão** – Expressão usada para discriminar as lésbicas, as mulheres homossexuais. "Entendidas" e "lésbicas" são termos adequados.

**Selvagem e silvícola** – Ambas são expressões pejorativas ainda muito usadas para desqualificar os indígenas. Para muitos habitantes de centros urbanos, os índios são pessoas que vivem no mato, vestem tangas e utilizam cocares. Em

confronto com esse estereótipo, um índio que saiu de sua aldeia e veste calça jeans deixou de ser índio e se tornou "civilizado".

Em comparação, nunca um militante ecológico alemão que decide viver numa aldeia indígena deixará de ser alemão. O termo silvícola constou das Constituições de 34, 46 e 67 e ainda está presente no texto da Lei 6.001/73, que dispõe sobre o Estatuto do Índio, em vigor. É expressão corrente nos processos e acórdãos dos tribunais do País.

**Surdo-mudo** – Termo inadequado e cada vez menos utilizado para designar os surdos. O surdo, que em geral tem o aparelho fonador intacto, só se torna mudo se não receber tratamento adequado nem freqüentar uma escola especializada. Não está, portanto, condenado a ser mudo.

## T

**Traveco** – Expressão usada para discriminar as travestis. Tratamentos respeitosos são "travestis" ou "transsexuais".

**Tuberculoso** – Termo que estigmatiza o portador ou doente de tuberculose.

**Tupiniquim** – Referência usual ao povo brasileiro, quase sempre com sentido pejorativo, na acepção de atrasado, selvagem, indolente, chifrim.

Trata-se do nome de um povo indígena de língua tupi-guarani, que vive em três áreas no litoral do Espírito Santo e em uma no Sul da Bahia.

**Turco** – Termo genérico para designar os imigrantes árabes em geral, mas, em especial, os sírios e libaneses, que portavam, no início do século 20, passaportes emitidos pelo Império Otomano, governado pelos turcos. O vendedor ambulante ou mascate é a figura estereotipada do "turco", como em alguns romances de Jorge Amado.

## V

**Vadia** – Palavra usada para discriminar as prostitutas. Ver o verbete "Mulher da vida".

**Veado** – Uma das referências mais comuns e preconceituosas aos homossexuais masculinos. As expressões adequadas são gay, entendido, homossexual.

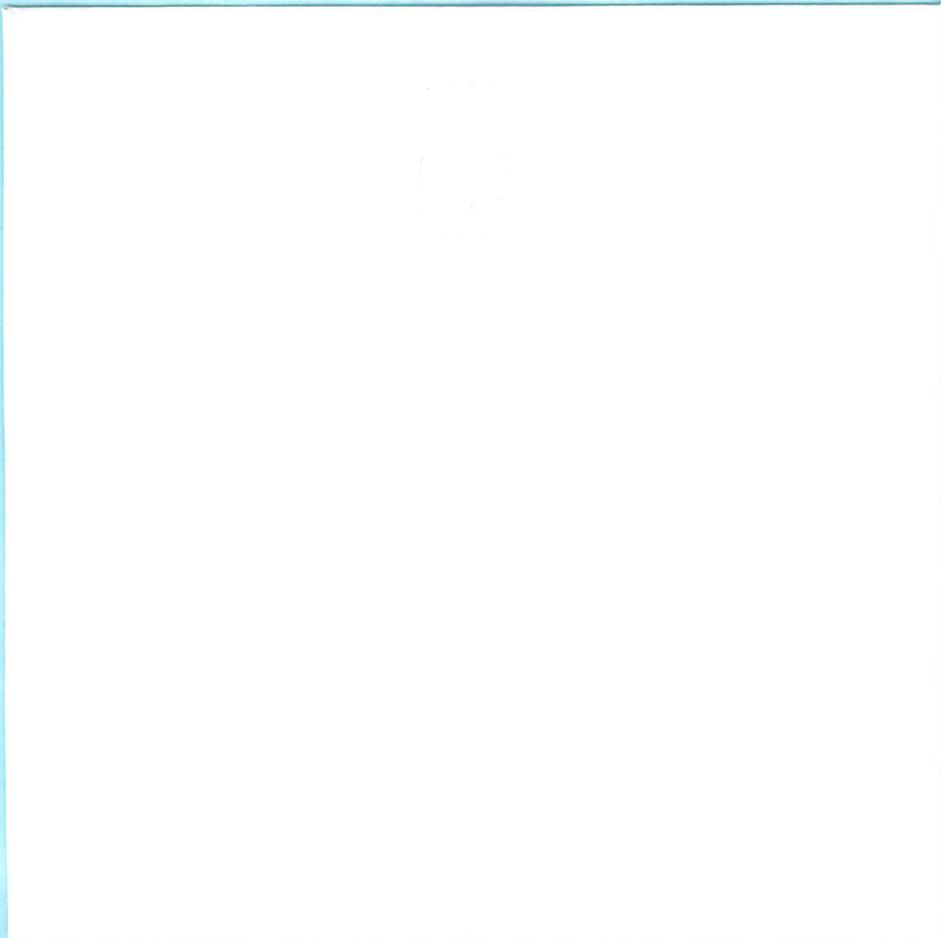
**Velho** – As pessoas idosas preferem ser tratadas com o termo "idoso" no lugar de "velho", por causa da carga pejorativa associada a essa última palavra, relacionada a obsoleto, inútil, fora de moda.

## X

**Xiita** – Fiel de um dos dois principais ramos do islamismo, que se baseia na doutrina de que os sucessores do profeta Maomé, o fundador da religião, deveriam ser obrigatoriamente seus descendentes consangüíneos. Por essa razão, os xiitas acabaram se tornando mais ortodoxos do que os seus rivais os sunitas, dando origem, no Brasil, ao termo pejorativo que caracteriza os militantes políticos tidos como radicais e inflexíveis.

**DOCUMENTO 03.**

**MÍDIA COM VÍDEOS – CD ROM.**





# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
043	①

## CERTIDÃO DE RECEBIMENTO

Certifico que no dia **28 de fevereiro de 2023**, às **09h20min** foi recebido na Assessoria Legislativa, vindo do Protocolo da Câmara Municipal, enviando **Requerimento 005/2023**, “Requer instauração de Processo Político-administrativo Disciplinar COM PEDIDO DE PERDA DE MANDATO DE VEREADOR POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR, em face de **ELTON BARALDI**”.

Visto e etc.

Na data de 28 de Fevereiro de 2023, faço estes autos conclusos ao Presidente da Câmara Municipal, conforme disposições regimentais.

Do que, para constar, lavro este termo.

Primavera do Leste, 28 de Fevereiro de 2023.

  
**Regina Célia de Souza Pereira Pinto**  
Tec. Administração Legislativo



**DESPACHO DA PRESIDÊNCIA:**

Certifico que no dia 28 de Fevereiro de 2023, recebi da assessoria legislativa o **Processo nº024/2023** e, nesta data, faço estes autos conclusos, **despacho a Assessoria Jurídica** para parecer, conforme disposições regimentais.

Do que, para constar, lavro este termo.

Primavera do Leste, 28 Fevereiro de 2.023.

*Valdecir Alventino da Silva*  
Presidente da Câmara Municipal  
Primavera do Leste - MT

**Vereador VALDECIR ALV ENTINO DA SILVA**  
*Presidente*

**Valdecir Alventino da Silva**  
Presidente da Câmara Municipal  
Primavera do Leste - MT



## TERMO DE RECEBIMENTO E JUNTADA

Certifico que no dia 01 de Março de 2023, as 12he29m foi recebido na Assessoria Legislativa vindo da Assessoria Jurídica, **Parecer Jurídico Favorável** a tramitação do Requerimento nº005/2023, Processo Legislativo nº 024/2023.

E, nesta data, faço juntada do Parecer Jurídico, que adiante segue, na forma que se apresenta.

Do que para constar, lavro o presente termo.

Primavera do Leste, 01 de Março de 2023.

*Regina Célia de Souza Pereira Pinto*

Téc. Administração Legislativa



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

## PARECER JURÍDICO 010/2023

**Ementa: DENUNCIA APRESENTADA POR ELEITOR EM FACE DE VEREADOR. FALTA DE DECORO PARLAMENTAR. ARTIGOS 5º, I e 7º, III, §1º do Decreto Lei nº 201/1967 e o art. 59 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste. DIREITO PÚBLICO. DIREITO CONSTITUCIONAL. INFRAÇÃO Político-administrativa/ÉTICO PARLAMENTAR. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR.**

### I – Da Solicitação

Trata-se de requerimento protocolado em 24 de fevereiro de 2023, sob o protocolo nº 0450/2023 do eleitor Sr. **ELENILSON MARTINS LOPES**, no qual postula pela cassação do parlamentar **ELTON BARALDI**, por suposta prática incompatível com o decoro parlamentar na sua conduta pública, nos moldes do inciso III, do artigo 7º, do Decreto-Lei 201/67.

Para tanto, acompanha o presente requerimento:

- a) *Documento de Identificação (Fls. 019/020);*
- b) *Certidão da Justiça Eleitoral (Fls. 017);*
- c) *Artigos Encontro Nacional do Conpedi (Fls. 021/040);*
- d) *Mídia com vídeos (Fls. 042);*



## CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Após despacho da Presidência da Mesa Diretora, a representação veio para estudo e análise desta Assessoria Jurídica, sob a ótica da legislação de regência e preceitos de ordem interna, razão pela qual passamos às seguintes considerações.

### **II – Da Legitimidade Para Emissão de Parecer**

De proêmio, urge ressaltar a legitimidade desta Assessoria Jurídica para realizar a análise do pedido de parecer encaminhado por Vossa Excelência. Nesse sentido, determina o artigo 226, do RICM:

“Art. 226. Compete à Consultoria Jurídica, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições e outras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, além de outras atribuições constantes no Regulamento respectivo.

Parágrafo único. Nenhuma proposição poderá tramitar sem parecer jurídico de admissibilidade, sob pena de nulidade. (NR). (Redação dada pela Resolução nº 23, de 25 de fevereiro de 2015)”

Superada esta etapa, passamos aos fundamentos.

### **III – Análise Jurídica: Representação. Infração Político-Administrativa. Rito Decreto 201/67. Pressupostos Formais.**

Conforme reiteradamente firmado por esta Assessoria, nas formas democráticas de governo, o instituto da representação pode significar um notável instrumento administrativo pelo qual o sujeito, denunciando irregularidades, ilegalidade e condutas abusivas oriundas de agentes, reivindica a apuração de determinadas posturas e a regularização de situações decorrentes.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, uma representação, ainda que formulada por uma pessoa não afetada pela irregularidade ou abusividade da conduta, significa um meio efetivo do exercício da cidadania. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. rev.; ampl. e atualizada até 31/12/2017. São Paulo Atlas. 2013. p. 957).

De toda forma, irrefutável que o exercício do direito de representação contra qualquer cidadão pátrio, entre os quais abrangidos também os vereadores, condiciona-se a ao cumprimento de requisitos formais.

Diante do conjunto fático trazido neste expediente, necessária uma abordagem do Decreto 201/67, que dispõe sobre o rito do processo de cassação do Mandato do Prefeito e dos Vereadores, e enumera as circunstâncias que podem levar à apuração de responsabilidade político administrativa do vereador, a saber:

“Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Fixar residência fora do Município;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública. “(grifo nosso).

De igual modo, dispõe o art.. 20 da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste-MT:

“Art. 20. Perde mandato o Vereador:

(...)

**II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;**



## CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno e no Código de Ética Parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas. " (grifo nosso)

Não obstante, em relação ao decoro parlamentar prevê o Regimento Interno da Câmara Municipal de Primavera do Leste, vejamos:

"Art. 70. Perderá o mandato o Vereador:  
(...)

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar na forma prevista no Capítulo V deste Título;

2º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII, do caput, deste artigo, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por maioria absoluta, mediante a provocação da Mesa, de partido político representado na Casa ou de eleitor do Município, assegurada ampla defesa.

Art. 75. O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato e a dignidade da Câmara, a sua conduta pública, estará sujeito a processo e as medidas disciplinares previstas neste Regimento e em legislação aplicável que definir outras infrações e penalidades, além das seguintes:

I - censura;

II - perda do mandato.

§ 4º É incompatível com o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas inerentes ao mandato;

II - a percepção de vantagens indevidas;

III - a prática de irregularidades no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Quanto ao rito a ser utilizado quanto a infração sobredita, por disposição



## CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

expressa no §1º do art. 7º do Decreto 201/67, o processo de cassação de mandato de vereador segue o rito estabelecido no art. 5º, assim redigido:

“Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I – A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer



## CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral; ([Redação dada pela Lei nº 11.966, de 2009](#)).

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.”

Por seu turno, no âmbito desta Casa Legislativa, o processo para declaração de perda de mandato cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar é congruente com o rito estabelecido no art. 5º, do Decreto 201/67, senão vejamos o art. 71 do Regimento Interno da Câmara Municipal:

“Art. 71. O processo para declaração da perda do mandato, nos casos do § 1º do Art. 70, será iniciado **por denúncia escrita**, formulado pela Mesa ou por Partido Político representado na Câmara, **com a exposição dos fatos e a indicação da disposição infringida, acompanhada das provas do alegado ou indicação daquelas que não podem ser produzidas desde logo.**

§ 1º De posse da denúncia, **o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária subsequente, determinará sua leitura e consultará o Plenário sobre se deve ser recebida e processada;**

§ 2º Aprovados o recebimento e processamento da denúncia, **por maioria simples**, na mesma sessão se constituirá uma Comissão Processante, que elegerá desde logo, o seu Presidente e Relator;

§ 3º **A Comissão compor-se-á de 03 (três) Vereadores escolhidos mediante sorteio, entre os desimpedidos;**



## CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

§ 4º Recebendo o processo, o Presidente da Comissão providenciará o início dos trabalhos dentro de 05 (cinco) dias, cientificando o denunciado, com remessa de cópia da denúncia, para oferecer defesa prévia por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, indicar as provas e arrolar testemunhas, até o máximo de 10 (dez);

§ 5º Decorrido os prazos fixados no § 4º deste artigo, dentro de 05 (cinco) dias a Comissão emitirá parecer, concluindo pelo arquivamento do processo que, neste caso, irá a Plenário para deliberação, ou pelo seu prosseguimento, quando o Presidente designará o início da instrução, determinando os atos, audiências e diligências que se fizerem necessários, inclusive o depoimento das testemunhas, podendo sempre ouvir o denunciante;

§ 6º A votação de que trata o § 5º será por maioria simples, cabendo ao Presidente da Câmara determinar o sorteio de nova Comissão Processante, no caso de ocorrer a rejeição do parecer pelo arquivamento do processo, ficando desde logo extinta a primeira Comissão Especial. A nova Comissão dará prosseguimento ao processo, iniciando imediatamente a sua instrução;

§ 7º De todas as audiências e diligências dever-se-á cientificar, por intimação com pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, o denunciado, individualmente ou na pessoa de seu procurador, sendo-lhe permitido assistir a todas as audiências e diligências, formular perguntas e reperguntas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

§ 8º O denunciado deverá ter ciência dos atos subsequentes, na audiência a que comparecer;

§ 9º Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado para razões, no prazo de 05 (cinco) dias; § 10. Transcorrido o prazo a que se refere o § 9º, a Comissão emitirá parecer final, a ser encaminhado ao Plenário, concluindo pela procedência ou improcedência da denúncia;

§ 10. Transcorrido o prazo a que se refere o § 9º, a Comissão emitirá parecer final, a ser encaminhado ao Plenário, concluindo pela procedência ou improcedência da denúncia.

§ 11. Recebido o processo com o parecer final da Comissão, o Presidente convocará a Câmara, que se reunirá em Sessão Extraordinária dentro de 05 (cinco) dias para o julgamento;

§ 12. Na Sessão de julgamento, o Presidente da Câmara determinará a leitura integral do processo, e, a seguir, submeterá o parecer à discussão, facultando a cada Vereador manifestar-se no tempo máximo de 15 (quinze) minutos, sem apartes, e assegurando ao denunciado ou seu procurador o direito de defesa ao final, sem apartes, por prazo não excedente a 02 (duas) horas;



## CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

§ 13. Será concedido a cada Vereador o tempo de 05 (cinco) minutos para a réplica, e de 40 (quarenta) minutos, ao denunciado ou seu procurador, para a tréplica, vedados os apartes em qualquer caso;

§ 14. Finda a defesa, declarado da maioria absoluta, proceder-se-á tantas votações nominais quantas foram às infrações articuladas na denúncia, considerando-se cassado, definitivamente, o mandato do Vereador que for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

§ 15. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará o resultado, fará lavrar imediatamente a ata, onde conste o resultado da votação nominal, e expedirá o competente Decreto Legislativo, enviando à Justiça Eleitoral o inteiro teor do seu texto;

§ 16. De acordo com o resultado da votação, o Decreto Legislativo estabelecerá a absolvição do denunciado ou a cassação de seu mandato, entrando em vigor imediatamente após a sua expedição;

§ 17. Quando o denunciante for Vereador, não poderá participar da Comissão Especial nem das votações da Câmara referentes ao processo;

§ 18. O denunciado não poderá participar de qualquer votação referente ao processo;

§ 19. O processo deverá estar julgado pela Câmara dentro de 90 (noventa) dias, a contar da data em que for dada ciência da denúncia ao Vereador acusado, sob pena de trancamento, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos;

§ 20. A denúncia não será recebida se o denunciado, por qualquer motivo, houver deixado definitivamente o cargo, arquivando-se o processo, se tal ocorrer durante a sua tramitação;

§ 21. A renúncia de Vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 15 e 16. as hipóteses típicas elencadas como incompatíveis com o decoro parlamentar, aludidas no inciso II do art. 85 do Regimento Interno, sujeitas, portanto, à perda de mandato, encontram-se estampadas no art. 89, também do Regimento Interno." (grifo nosso).

Conforme assinala a lição de Maria Sylvia Z. di Pietro, tem-se: "O procedimento é o conjunto de formalidades que devem ser observadas para a prática de certos atos administrativos; equivale ao rito, a forma de proceder; o procedimento se desenvolve dentro de um processo administrativo." (DI PIETRO,



## CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Maria Sylvia. Direito Administrativo. 24º Ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 623).

Da norma acima transcrita, imprescindível que a denúncia exponha todos os fatos que pesam em desfavor do representado, bem como indique provas que servirão para a comprovação do alegado.

No caso em tela, verifica-se que os requisitos de admissibilidade estão presentes, ao passo que consta no presente requerimento, o pedido formulado por eleitor, o que se comprova pela certidão da justiça eleitoral juntada às fls. 017, exposição dos fatos e a indicação das provas que baseiam a representação.

#### **IV – Das Conclusões**

Portanto, diante de tudo que fora exposto, considerando que os pressupostos formais de admissibilidade encontram-se preenchidos de acordo com o Decreto nº 201/67, Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste-MT e Regimento Interno da Câmara Municipal, em especial a legitimidade, os fatos que pesam em desfavor do representado, e indicação de provas para a comprovação do alegado, entendo que o mesmo se encontra regular, razão pela qual, opino favoravelmente ao prosseguimento do Processo sob análise, devendo seguir o seu trâmite regimental.

Este parecer é meramente opinativo/esclarecedor e as opiniões técnico/jurídicas não vinculam o ato administrativo e não obrigam o cumprimento/acatamento pelos solicitantes, o qual é de responsabilidade dos respectivos gestores.

É o nosso parecer.

Primavera do Leste/MT, 01 de março de 2023.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



Documento assinado digitalmente  
ISAAC SILVA NERY DE OLIVEIRA  
Data: 01/03/2023 12:29:00-0300  
Verifique em <https://verificador.itl.br>

**ISAAC SILVA NERY DE OLIVEIRA**  
*Assessor Jurídico*  
*Portaria nº 015/2023*  
*OAB/MT 23.565/O*



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
056	(1)

**Visto e etc.**

Nesta data, faço estes autos conclusos, ao Presidente do Legislativo Municipal, do **Processo Legislativo 024/2023**, conforme disposições regimentais.

Primavera do Leste, 01 de Março de 2023.

  
**Regina Célia de Souza Pereira Pinto**  
Téc. Administração Legislativa



## DESPACHO DA PRESIDÊNCIA:

Solicito a Assessoria Legislativa a inclusão do **Requerimento nº005/2023, Processo Legislativo 024/2023**, na Pauta da Sessão Ordinária do dia **06 de Março de 2023**, para **Leitura, discussão e votação**.

Primavera do Leste, 01 de Março de 2023.

**VALDECIR ALVENTINO DA SILVA**

Ver. Vereador Presidente

Valdecir Alventino da Silva  
Presidente da Câmara Municipal  
Primavera do Leste - MT